

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

SANDRA VERÔNICA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

SUMÁRIO

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	4
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	20
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	22
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	24
Procuradoria da República no Estado da Bahia	26
Procuradoria da República no Estado do Ceará	27
Procuradoria da República no Distrito Federal	28
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	28
Procuradoria da República no Estado de Goiás	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	33
Procuradoria da República no Estado do Pará	41
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	47
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	64
Expediente	64

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008243/2013-63. Interessado: Francisco de Assis Cabral

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Emenda Constitucional nº 73/2013, em razão de alegada ofensa ao art. 96, II, "c", da Constituição da República.

2. O tema é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.017, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Face à provocação da Suprema Corte, esse expediente fica sem objeto.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 24 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.011598/2012-59. Interessado: Procuradoria Regional da República – 2ª Região

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 5.465/2012, do Município do Rio de Janeiro, por violação à competência legislativa privativa da União.

2. O preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. No artigo 72, há remissão à competência federal por meio da expressão "O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República". E, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples remissão é suficiente para configurar o parâmetro de controle (Rcl-Agr 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 28.9.2011).

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado

Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 24 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.20.000.001027/2012-13. Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei 9.684/2011, do Estado de Mato Grosso, em razão de alegada ofensa aos princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a inter-venção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade re-lizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se re-petem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, con-soante pacífica jurisprudência desse Tribunal.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 25 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005651/2010-11. Interessada: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

1. Trata-se de representação em que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF oferece elementos para a elaboração do parecer do Procurador-Geral da República nos autos da ADI 4.164, em que se impugna as redações conferidas pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, à alínea 'c' do inciso II e ao parágrafo único, ambos do art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.101, de 21 de outubro de 1969), e ao §2º e ao caput do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de outubro de 1969).

2. O parecer ministerial a ser oferecido na ADI 4.164 encontra-se em fase de elaboração e leva em conta os elementos trazidos pela 2ª CCR-MPF.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 25 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.00.000.005874/2013-21. Interessado: Pedro Henrique Lacerda Ramalho

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 1º da Lei nº 2.606/12 do Estado de Tocantins, em razão de alegada ofensa aos artigos 5º, caput; e 37, X, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres, "A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'".

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 25 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.005655/2010-07. Interessadas: Vice-Procuradora-Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

1. Trata-se de representação em que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF oferece elementos para a elaboração do parecer do Procurador-Geral da República nos autos da ADO 24 e da ADI 4.164, que versam, respectivamente, sobre o artigo 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e as redações conferidas pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, à alínea 'c' do inciso II e ao parágrafo único, ambos do art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.101, de 21 de outubro de 1969), e ao §2º e ao caput do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.102, de 21 de outubro de 1969).

2. Os pareceres ministeriais a serem oferecidos na ADO 24 e na ADI 4.164 encontram-se em fase de elaboração e levam em conta os elementos trazidos pela 2ª CCR-MPF.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 25 de julho de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Decisão nº : 2619/2013

Referência: PI MPF/PR/MT 1.20.000.001539/2012-80

Requerente : Anônimo

Requerido : Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI

Procurador da República: Rodrigo Golivio Pereira (PR/MT)

Arquivamento: 13/02/2013 (fls. 08)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de denúncia subscrita por profissional fisioterapeuta que se insurge contra o pouco o número de vagas destinadas aos profissionais com formação superior em terapia ocupacional e fisioterapia disponibilizada no concurso para o provimento de cargos na Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI

2. Verificou-se que as informações ponderadas na denúncia não denotam nenhum tipo de improbidade administrativa ou lesão a interesses sociais ou individuais indisponíveis. A quantidade de vagas disponibilizadas em concursos públicos inserem-se na esfera de decisão do poder executivo que é responsável por considerar a necessidade de suprir as deficiências mais urgentes na prestação de serviço público determinando o número de vagas em atenção à dotação orçamentária existente.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2620/2013
Referência: PA MPF/PR/RJ 1.30.001.006510/2012-38
Requerente : Alunos PUC/RJ
Requerido : Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ
Procurador da República: Maria Cristina Manella Cordeiro (PR/RJ)
Arquivamento: 28/02/2013 (fls. 29/30)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo0 instaurado para averiguar supostas irregularidades na PUC-Rio. Segundo a representação esta instituição de ensino teria passado a exigir indiretamente de seus alunos do Curso de Direito a aprovação no Exame de Ordem da OAB para colação de grau. Já os alunos que não fazem o Exame teriam que ser aprovados em 04 simulados, mesmo sem ter visto a matéria cobrada na prova. Alega, ainda, que a PUC teria modificado sua grade curricular sem prévia comunicação.

2. A PUC-Rio informou que não houve alteração curricular, mas uma modificação no método de avaliação das disciplinas Estágios Supervisionados II, III, IV cursados no 8º, 9º e 10º semestre respectivamente. Ocorre que as disciplinas aludidas passaram a contar com uma prova objetiva, nos moldes do Exame da Ordem com a finalidade de familiarizar os alunos com o respectivo exame. Já o aluno que comprovar a aprovação na segunda fase da OAB estará dispensado de fazer as provas.

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2621/2013
Referência: PA MPF/PR/RJ 1.30.001.003622/2012-37
Requerente : Felipe Augusto Fonseca Damasceno
Requerido : Empresa de Pesquisa Energética – EPE
Procurador da República: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque (PR/RJ)
Arquivamento: 18/02/2013 (fls. 95/99)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação que noticiou possíveis irregularidades em concursos públicos promovidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE no que cabe o número limite de vagas.

2. Verifica-se que o número limite de vagas para a composição do cadastro de reservas mostram-se plausíveis, uma vez que tal ausência, em concurso anterior, gerou expectativas em um número alto de candidatos, totalmente incompatível com a necessidade de contratação de pessoal pela empresa.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2622/2013
Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.002602/2012-21
Autor : MPE
Requerido : Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba
Procurador da República: Sérgio Nereu Faria (PR/MG)
Arquivamento: 11/01/2013 (fls. 63/65)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar irregularidades na não nomeação de candidatos aprovados no concurso público, para cadastro de reserva, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, Edital n 01/2008 .

2. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema em rogo nos presentes autos, assim a Administração não viola o princípio da moralidade pública, no caso de ter havido um concurso para cadastro de reserva, sem nomeação de qualquer

candidato, desde que não haja comprovação de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a abertura de vagas para os cargos não contemplados por nomeação.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2623/2013

Referência: PA MPF/PR/ES 1.17.000.000413/2012-83

Requerente : Anônimo

Requerido : Instituto Federal do Espírito Santo – IFES

Procurador da República: Fabrício Caser (PR/ES)

Arquivamento: 18/02/2013 (fls. 82/83)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima, noticiando irregularidades na nomeação e na posse da candidata Angélica Nogueira de Souza Tadesco para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, classe DI, nível 01, do Instituto Federal do Espírito Santo – IFES campus Vitória.

2. Compulsando os autos verifica-se que num primeiro momento a candidata em comento teve indeferido os títulos apresentados por não atenderem as normas editalícias, no entanto, sua posse foi conferida após a análise de um processo administrativo instaurado por ela mesma. Conforme o parecer do Professor de Geoprocessamento do IFES, a candidata atende às exigências mínimas de titulação determinadas pelo Edital nº 07/2010.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2624/2013

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.0000510/2012-88

Requerente : Raimunda Mendes da Rocha

Requerido : Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB

Procurador da República: Pablo Coutinho Barreto (PR/BA)

Arquivamento: 25/04/2013 (fls. 73/75)

DIREITO A EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO.

1. Trata-se de inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para o curso de Mestrado em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

2. Verifica-se que foi acatada a Recomendação do Parquet Federal para que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar a observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade nas seleções para ingresso nos cursos de Pós-graduação da UFRB.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2625/2013

Referência: PA MPF/PR/CE 1.15.000.000134/2013-75

Requerente : Anônimo

Requerido : Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA

Procurador da República: Alexandre Meireles Marques (PR/CE)

Arquivamento: 04/03/2013 (fls. 48/51)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação anônima, solicitando providências em razão de irregularidades na contratação de terceirizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, conquanto haja aprovados em concurso público aguardando convocação.

2. Em resposta, o Presidente do CREA informou que haverá prorrogação do concurso afirmando ainda que, havendo vagas, os candidatos aprovados serão nomeados. Informou ainda que, o plano de salários e cargos é rigorosamente obedecido, sendo que os cargos comissionados são apenas aqueles permitidos no Plano de Remuneração Estratégica do CREA – CE. Por fim, sustenta que a terceirização ocorre apenas nas atividades de telefonista, vigilância e limpeza, ou seja, atividades meio, o que é permitido no atual ordenamento jurídico.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter verificado evidência de irregularidade.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2627/2013

Referência: PI MPF/PR/BA 1.14.004.000288/2012-83

Requerente : Cristiane de Almeida Santa Rosa

Requerido : Centro Territorial de Educação Profissional – CETEP/BA

Procurador da República: Marcos André Carneiro Silva (PR/BA)

Arquivamento: 05/04/2013 (fls. 22)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação de cidadã que alega conclusão no curso técnico de enfermagem pelo Centro Territorial de Educação Profissional – CETEP, instituição do Governo do Estado, porém não haveria recebido o diploma confirmando a conclusão do curso, em consequência ficou impossibilitada de registrar sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

2. Em resposta o CETEP declarou às folhas 19 que já entregou o diploma à Representante tendo inclusive sido publicado no D.O no dia 23/11/2012. Posteriormente a Requerente confirmou essa afirmação.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2628/2013

Referência: PA MPF/PR/CE 1.15.000.002308/2012-53

Autor : MPF

Requerido : Seleção Unificada para Residência Médica do Ceará – SURCE

Procurador da República: Alexandre Meireles Marques (PR/CE)

Arquivamento: 25/02/2013 (fls. 58)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência da Portaria PRDC nº 27/12 em razão de suposta desproporcionalidade na pontuação adicional recebida a candidatos a residência médica no Estado do Ceará que tiverem e cumprido integralmente o estabelecido no programa de valorização do profissional da atenção básica.

2. Após diligências o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a matéria é objeto de ação civil pública, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2629/2013

Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.000769/2013-38

Requerente : Dilsinei Martins da Rocha

Requerido : Consulado do Brasil na Espanha

Procurador da República: Silmara Cristina Goulart (PR/MG)

Arquivamento: 25/04/2013 (fls. 07)

DIREITO A DIGNIDADE. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a vista de representação encaminhada por cidadã noticiando dificuldades na retirada, no Brasil, de certidão de nascimento de sua filha, tendo em vista a falta do registro da criança no Consulado do Brasil na Espanha.

2. Verifica-se que o caso já está sendo acompanhado pela Defensoria Pública da União, responsável por atuar na defesa dos interesses individuais. Não obstante, obteve-se a informação, por via telefônica, de que a Requerente viajou a Espanha com o propósito de regularizar a situação.

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2630/2013

Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.000933/2013-15

Requerente : Movimento dos atingidos por Barragens – MAB

Requerido : Pequena Central Hidrelétrica de Emboque

Procurador da República: Silmara Cristina Goulart (PR/MG)

Arquivamento: 22/04/2013 (fls. 24)

DIREITO A MORADIA ADEQUADA.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Movimento dos atingidos por Barragens – MAB, com o objetivo de apurar violações de direitos humanos provenientes da instalação e operação da Pequena Central Hidrelétrica de Emboque.

2. Ocorre que já existe inquérito Civil Público nº 1.22.010.000063/2012-7, no âmbito daquela Procuradoria, com o mesmo objeto do presente procedimento.

3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2637/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberaba/MG 1.22.002.000263/2012-28

Requerente : Luiz Cláudio da Cunha Pereira

Requerido : Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM

Procurador da República: Thales Messias Pires Cardoso (PRM Uberaba/MG)

Arquivamento: 30/10/2012 (fls. 28/29)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Peças de Informação que versam sobre possíveis irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM. O candidato insurge-se sobre questão da área de conhecimento, atualidades, nº 20 “conhecimentos históricos da metade do século passado”, entende que deve ser anulada a questão.

2. Em resposta o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM afirma que o Requerente não apresentou tempestivamente nenhum recurso referente às suas razões, tampouco os demais candidatos inscritos.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2638/2013

Referência: ICP MPF/PRM Governador Valadares/MG 1.22.009.000292/2011-49

Requerente: Geraldo dos Santos Ferreira

Requerido: MPF

Procurador da República: Thiago M. Franklin de Miranda (PRM Governador Valadares/MG)

Arquivamento: 21/03/2013 (fls.38/39)

DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PAÍS DE ORIGEM.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público autuado com o objetivo de acompanhar a regularidade do julgamento do brasileiro Valdeir Gonçalves Santos nos Estados Unidos da América – EUA.

2. Verifica-se que o acusado já foi considerado culpado em 2º grau e sentenciado a 20 anos de reclusão pelo homicídio de Vanderlei Szczepanik. Foi informado ao Requerente que ele deveria fazer uma solicitação ao Setor de Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça para que a pena fosse cumprida no Brasil, foram feitas diversas tentativas de contato telefônico com o Requerente para saber se o condenado já teria sido transferido para o Brasil, no entanto em nenhuma delas se logrou êxito.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2639/2013
Referência: PA MPF/PR/RJ 1.30.001.003032/2012-12
Requerente: Giovane de Jesus Teixeira
Requerido: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ
Procurador da República: Gino Augusto de O. Liccione(PR/RJ)
Arquivamento: 12/04/2013 (fls. 20/21)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar notícia de suposto erro cometido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, quanto a uma questão da prova de admissão de Técnicos Administrativos pelo Edital nº 21/2012.

2. Em resposta, a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ informou que a questão em comento foi fato abordado pela Comissão do Concurso, tendo, inclusive, sido anulada para evitar prejuízo aos candidatos do certame.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2640/2013
Referência: PA MPF/PRM Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000036/2013-13
Requerente: Juarez Lima Cardoso Sobrinho
Requerido : Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
Procurador da República: André Sampaio Viana (PRM Vitória da Conquista/BA)
Arquivamento: 24/05/2013 (Fls. 17)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2641/2013
Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.000707/2013-26
Requerente : Vanete Andrade de Almeida
Requerido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Procurador da República: Sérgio Nereu Faria (PR/MG)
Arquivamento: 04/04/2013 (fls. 06/07)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. QUALIDADE DO ATENDIMENTO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de investigar suposta irregularidade que estaria sendo cometida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A representante narra que reside em um beco e que por esse motivo não estaria recebendo suas correspondências.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2642/2013

Referência: ICP MPF/PRM Paulo Afonso/BA 1.14.004.000006/2007- 81

Requerente : Josefa Lima Guimarães e outros

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador da República: Leandro Mitidieri Figueiredo (PRM Paulo Afonso/BA)

Arquivamento: 06/03/2013 (fls. 196/197)

DIREITO A PREVIDÊNCIA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades em indeferimento de benefício previdenciário praticados pela agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos Municípios de Tucano/BA e Euclides da Cunha/BA.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2643/2013

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.000971/2000-45

Autor : MPF

Requerido: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Procurador da República: Silmara Cristina Goulart (PR/MG)

Arquivamento: 02/05/2013 (Fls. 232/235)

DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS. ACESSIBILIDADE.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o propósito de apurar o cumprimento das regras de acessibilidade dispostas na Lei nº 10.098/2000, do Decreto nº 5.296/2004 e nas normas da ABNT, pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

2. Após diligências, a procuradora oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que a matéria é objeto de ação civil pública, não havendo interesse no prosseguimento do feito.

3. Pelo exposto, não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2644/2013

Referência : PA MPF/PR/MG 1.22.000.000202/2013-61

Requerente : Grupo de alunos que se denominam “Ação Judicial – Redação ENEM 2012”

Requerido : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Procurador da República: Giovanni Morato Fonseca (PR/MG)

Arquivamento : 18/02/2013 (fls.45-46)

DIREITO A EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo grupo “Ação Judicial – Redação ENEM 2012” a qual pretende que sejam conferidos aos candidatos o direito ao recurso da prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2012.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2646/2013
Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.001212/2013-14
Requerente : Anônimo
Requerido : --
Procurador da República: Helder Magno da Silva (PR/MG)
Arquivamento: 03/06/2013 (fls. 19/20)

DIREITO A DIGNIDADE. PROTEÇÃO CONTRA TRATAMENTO DESUMANO, VIOLENTO, ATERRORIZANTE, VEZATÓRIO E CONSTRANGEDOR.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir de representação anônima noticiando a divulgação de vídeos contendo agressões contra travestis e apoio à violência contra homossexuais em perfil no site de relacionamento Facebook.

2. Verifica-se que não há no perfil mencionado na representação nenhum vídeo relacionado a agressões contra travestis, tampouco mensagens que estimulem comportamento violento contra homossexuais.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2682/2013
Referência: ICP MPF/PRm- Juiz de Fora/MG 1.22.001.000041/2012-15
Requerentes: Anônimo
Requeridos: Instituto Federal de Educação do Sudeste de Minas Gerais
Procurador da República: Carlos Bruno Ferreira da Silva
Arquivamento: 21/05/2013 (fls. 20-22)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para tutores a distância promovido pelo Instituto Federal de Educação do Sudeste de Minas Gerais.

2. Após diligências, o procurador oficiante determinou o arquivamento do feito por não constatar irregularidades que demandem a atuação do MPF, e encaminhou o PA para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que declinou da competência para a PFDC.

3. De fato, o caso em tela trata do controle da Administração Pública com a finalidade de garantir aos cidadãos direitos assegurados pela Constituição Federal, cuja competência é desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2697/2013
Referência: PI MPF/PR-MG 1.22.000.001695/2013-57
Requerentes: Marta Francisca da Silva
Requeridos: Universidade Federal de Viçosa - UFV
Procurador da República: Bruno José Silva Nunes (PR-MG)
Arquivamento: 27/06/2013 (fls. 08-09)

DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada com o objetivo de averiguar exigência de declaração negativa de propriedade de imóveis por ocasião da matrícula de sua filha, Carla Francisco Pereira, na Universidade Federal de Viçosa – UFV.

2. A representante informou que sua filha teria até o dia 20/05/2013, às 16h00min, para entregar toda a documentação, sob pena de ter a matrícula cancelada. Requereu a intervenção do MPF para que pudesse entregar em 7 (sete) dias os documentos sem risco de indeferimento da matrícula.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por tratar-se de questão individual.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2702/2013

Referência: ICP MPF/PRM Eunápolis/BA 1.14.010.000001/2013-17

Requerente : Bianca Betônico de Oliveira

Requerido : --

Procurador da República: Fernando Zelada (PRM Eunápolis/BA)

Arquivamento: 27/02/2013 (fls. 135)

DIREITO A FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para auxiliar a Requerente a efetivar o seu direito de visitação à filha menor, residente nos Estados Unidos da América.

2. A Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDEH do Ministério das Relações Exteriores informou se possível iniciar um procedimento de pedido de visitas ao amparo da Convenção de Haia de 1980. Desse modo, encaminhou-se a documentação solicitada para o referido procedimento e assim assegurar o direito da mãe.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta-se satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2703/2013

Referência: PA MPF/PR/BA 1.14.000.002545/2012-51

Requerente : Letícia de Souza Magalhães Damasceno

Requerido : Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 20/05/2013 (fls. 66/67)

DIREITO A EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadã, na qual se insurge contra supostas irregularidades no curso de graduação em letras, realizado na modalidade de Ensino à Distância (EaD), sob responsabilidade da

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Relata, principalmente, que a falta de orientação formal para elaboração para o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito indispensável para a obtenção da colação de grau.

2. A Requerente informou às folhas 61/62 que não tem mais interesse no prosseguimento do feito uma vez que irá refazer o TCC.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do apuratório uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2704/2013

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.001731/2012-73

Requerente : Jimmy Santos Gresik

Requerido : TV Aratu S/A

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 20/05/2013 (fls. 32/33)

DIREITO A COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadão na qual relata a participação de crianças e adolescentes em programa televisivo que vincula em horário livre conteúdo de suposta natureza sexual.

2. Verifica-se que a Requerida se comprometeu a observar a legislação vigente no que tange a exposição de crianças e adolescentes na sua programação.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2708/2013
Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.000747/2013-40
Requerentes: Carla Emiliana Bárbara Sant'Ana
Requeridos: Universidade Federal da Bahia
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)
Arquivamento: 18/04/2013 (fls. 59-60)

DIREITO À EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no qual a representante se insurge contra o vestibular realizado pela Universidade Federal da Bahia em 2012, mais especificamente pela suposta cobrança de taxa sem que houvesse a realização do certame, bem como a reabertura das inscrições, beneficiando a parcela dos candidatos que já tomaram conhecimento da pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

2. Oficiada, a Universidade Federal da Bahia colacionou aos autos ofício contendo cópia do edital de reabertura do vestibular de 2012, em que aponta que houve a possibilidade de o candidato alterar sua inscrição anterior.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois a Universidade Federal da Bahia oportunizou igualdade de condições no procedimento de inscrição.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2710/2013
Referência: ICP MPF/PR-RJ 1.30.001.001722/2012-29
Requerentes: Lúcio Roberto de Souza
Requeridos: Petrobras e outros
Procurador da República: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque (PR-RJ)
Arquivamento: 05/02/2013 (fls. 74-76)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. PROCESSO SELETIVO. PETROBRAS. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante noticia possível tratamento discriminatório a candidatos aposentados no âmbito de Processo Seletivo promovido pela Petrobras.

2. Isto porque a norma contida no subitem 4.7 do Edital nº 1 – Petrobras/PSP-RH-1/2012, de 21 de março de 2012 – que tornou público o processo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de níveis superior e médio -, vedava a admissão de candidatos que percebessem “proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal”, em aparente preceituação discriminatória.

3. Oficiados, o Presidente da Fundação Cesgranrio e o Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras aduziram nos Ofícios de fls. 15/16 e 41/42 que tal exigência coaduna-se com o que reza a Constituição da República, notadamente em seu artigo 37, inciso XVI, e § 10, c/c artigo 40, § 6º – que vedam a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Informaram, ademais, não ter havido caso de indeferimento de inscrição de candidatos com fundamento no referido subitem 4.7 e que esta vedação não se estende aos candidatos aposentados de empresas privadas.

4. Apesar dos esclarecimentos prestados e da consonância da citada vedação com as normas constitucionais referidas, constatou-se que a redação eleita para o subitem 4.7 do Edital ora apreciado ensejava interpretação dúbia. Isto porque a conjunção coordenativa alternativa “ou” constante do referido subitem - “4.7 – Não receber proventos de aposentadoria ou remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal” - induz à compreensão de que a vedação comporta duas hipóteses, quais sejam: 1) ser o candidato aposentado, independentemente do Regime da Previdência Social; ou 2) o candidato perceber remuneração de cargo, emprego ou função pública.

5. Em razão disso, o MPF expediu a Recomendação nº 02/2012 para que a Petrobras e a Fundação Cesgranrio adotassem todas as providências necessárias a que os Editais que venham a reger os próximos concursos públicos conduzidos ou organizados por aqueles Órgãos não reproduzam a norma do subitem 4.7 do Edital em questão, passando-se a adotar redação que – atenta ao teor do artigo 37, § 10, da Constituição da República – explicita o alcance da vedação constitucional à admissão de candidatos aposentados. Recomendação acatada.

6. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

7. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2712/2013
Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.001256/2007-78
Requerentes: Delmo Cardoso Imbiriba
Requeridos: Empresa de Transporte Interestadual Itapemirim
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)
Arquivamento: 20/05/2013 (fls. 367-368)

DIREITO DE IR E VIR. TRANSPORTE INTERESTADUAL. IDOSO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar o descumprimento do direito referente à gratuidade no transporte interestadual para idosos previsto no Estatuto do Idoso.
2. Narrou o representante que, ao procurar a companhia de aviação apontada na representação, não teve o direito à gratuidade, tampouco ao desconto da metade do valor da tarifa.
3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois as informações contidas no presente inquérito estão há muito defasadas, algumas até destoando do objeto principal. As empresas a que se solicitaram informações colaboraram com as investigações em vários momentos, fornecendo dados e demonstrando cumprir as regras depois da instauração do presente ICP, de modo que se encontra o objeto exaurido.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2716/2013
Referência: ICP MPF/PR-MG 1.22.000.000167/2009-02
Autor: MPF
Requeridos: -
Procuradora da República: Silmara Cristina Goulart (PRDC-MG)
Arquivamento: 03/05/2013 (fls. 941-944)

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. DESAPARECIDOS POLÍTICOS.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício Circular nº 51/2008/PFDC/MPF-GPC de lavra da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão contendo a relação de treze casos de mortos e desaparecidos políticos ocorridos em Minas Gerais durante o governo militar de 1964 a 1985, publicados no relatório "Direito à Memória e à Verdade" pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.
2. Em cumprimento ao despacho de fls. 189/190, o relatos de mortes e desaparecimentos constantes no referido relatório foram organizados de acordo com o local onde ocorreram os fatos. Em seguida foram remetidas cópias dos autos às Procuradorias da República de Governador Valadares, Divinópolis e Juiz de Fora para apuração dos fatos acontecidos em sua área de atribuição. Permaneceu na PRDC a apuração dos casos envolvendo as seis mortes e um desaparecimento de preso político ocorridos em Belo Horizonte.
3. Foi determinado o desentranhamento dos documentos relacionados a cada caso de morte e desaparecimento ocorrido nas cidades abarcadas pela Seção Judiciária da Capital e a instauração de inquéritos civis públicos para cada caso de morte e desaparecimento. Com isso, foi possível melhorar a organização das informações e a realizar diligências específicas para promoção do direito à memória e implementar medidas de reparação de direitos humanos (fls. 725/726).
4. As informações reunidas ao longo deste procedimento motivaram a instauração de inquérito civil público nº 1.22.000.002402/2012-78, para implementar ações destinadas a criar locais para a preservação da memória dos fatos históricos relacionados com a perseguição política promovida pelo governo militar em Minas Gerais.
5. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois a instauração de feitos autônomos sobre cada assunto envolvendo a ditadura acabou por operar o esvaziamento do objeto da presente investigação.
6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2719/2013
Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.001169/2008-00
Autor : MPF
Requerido : Escolas de ensino fundamental da Bahia
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)
Arquivamento: 15/05/2013 (fls. 46/48)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 05/2008/PFDC/MPF-GPC, no qual esta Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos solicita a fiscalização, junto ao Ministério Público Estadual, da implantação do tema educação ambiental nas escolas de ensino fundamental, conforme consta na Resolução nº 01/2006, do Conselho Nacional de Educação.

2. Verifica-se que a Coordenadoria de Ensino e Apoio Pedagógico – CENAP/SECULT enviou cópia das Diretrizes Curriculares de Educação Ambiental do Município de Salvador, que apresenta a concepção de meio ambiente e os princípios que devem nortear a prática pedagógica das escolas da Rede Municipal de Ensino e em Educação Ambiental.

3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2720/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia-MG 1.22.003.000460/2012-37

Requerente: A apurar

Requeridos: Faculdade Católica de Uberlândia

Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves (PRM Uberlândia-MG)

Arquivamento: 25/06/2013

DIREITO À EDUCAÇÃO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. TAC.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no escopo de apurar a cobrança abusiva de taxas para a emissão de documentos vinculados à vida acadêmica de alunos, por parte da Faculdade Católica de Uberlândia.

2. A Instituição de Ensino Superior firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal comprometendo-se a: a) não efetuar cobrança por expedição da primeira via do diploma ou do certificado de conclusão de curso; b) não efetuar cobrança sobre outros documentos escolares, que já estejam inclusos na mensalidade; c) reembolsar o valor pago a título de matrícula, quando houver desistência, efetuando o desconto de apenas 10% do valor, para cobrir despesas administrativas; e d) fixar valores razoáveis e proporcionais para a realização de provas e trabalhos substitutos, isentando os alunos acometidos de afecções e demais beneficiários da legislação de regência.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que a faculdade assinou Termo de Ajustamento de Conduta.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2764/2013

Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.002162/2010-11

Requerente: Bárbara Isabela de Oliveira e Silva

Requeridos: Faculdade Dom Pedro II

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 05/02/2013 (fls. 95-97)

DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no qual a representante, formanda em Pedagogia pela Faculdade Dom Pedro II, noticiou haver sido orientada pela Comissão de Formatura a recolher determinada quantia em boleto bancário ao providenciar a solicitação de diploma junto à Universidade Federal da Bahia – UFBA.

2. Oficiada, a Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., mantenedora da Faculdade Dom Pedro II, afirmou que embora tenha a autorização legal do Ministério da Educação para funcionamento, ainda não possui autorização para realizar o registro nos diplomas, ficando esta incumbência a cargo da UFBA, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 9.394/96.

3. Aduziu que não cabe à Faculdade Dom Pedro II interferir na cobrança de taxas para registro do diploma de conclusão de curso universitário, haja vista que a UFBA, na condição de autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira.

4. Instado a manifestar-se, o Diretor da UFBA afirmou que os diplomas da Faculdade Dom Pedro II passaram a ser registrados por aquela autarquia a partir de março de 2010. Confirmou que, para o registro dos diplomas, é cobrada uma taxa de serviço exclusivamente da instituição solicitante. A cobrança é efetuada a partir da emissão de boleto disponível na página da Secretaria Geral dos Cursos, o qual só é expedido para o CNPJ da instituição solicitante.

5. Encontra-se acostada aos autos sentença (fls. 40-67) preferida na ACP nº 2009.33.00.009922-2, que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, na qual o magistrado prolator julgou procedente o pedido de imposição, à Faculdade Dom Pedro II e outras, da obrigação de não fazer consistente em não exigir de seu concluintes, do ano letivo de 2011 e dos vindouros, a “taxa” para expedição e/ou registro de diploma, salvo o diploma confeccionado com características estéticas especiais.

6. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que o objeto deste apuratório já foi judicializado.

7. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2766/2013
Referência: PA MPF/PRM Jequié-BA 1.14.008.000070/2013-70
Requerente: João Evangelista dos Santos
Interessado: João Evangelista dos Santos Júnior
Requeridos: a apurar
Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos (PRM Jequié-BA)
Arquivamento: 12/06/2013 (fl. 13)

DIREITO À SAÚDE.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta omissão do Estado em efetivar a transferência do interessado para unidade de saúde em que pudesse receber tratamento não disponível no município de Jequié.
2. Na data de 12/06/13 o genitor do menor compareceu ao MPF e informou que seu filho foi transferido para hospital em Salvador.
3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por perda do objeto.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2767/2013
Referência: PA MPF/PR-BA 1.14.000.000406/2013-74
Requerente: Roberdan Rodrigues de Almeida
Requeridos: UFBA
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)
Arquivamento: 20/05/2013 (fls. 31-32)

DIREITO À EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante relata deficiências do curso de residência em Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, utilizando, para tal, um e-mail enviado por uma residente a um movimento estudantil.
2. Oficiada, a Escola de Enfermagem da UFBA demonstrou preencher os requisitos legais de modo satisfatório, bem como comprovou que os documentos trazidos aos autos como elemento para investigação foram obtidos sem autorização por quem o remeteu ao correio eletrônico do movimento estudantil referido às fls. 13-14.
3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois com base nos elementos colhidos no apuratório, chegou-se à conclusão de que os problemas relatados integram a rotina hospitalar, não havendo que se falar em abusos ou quaisquer irregularidades que ensejem uma tutela mais enfática do órgão ministerial.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2768/2013
Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.000613/2013-57
Requerente : Associação Brasileira de Apoio a vítima de Preconceito Religioso – ABRVIPRE
Requerido : Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados
Procurador da República: Silmara Cristina Goulart (PR/MG)
Arquivamento: 06/05/2013 (fls. 26/27)

DIREITO A DIGNIDADE. PROTEÇÃO CONTRA TRATAMENTO CONSTRANGEDOR. DESASSOCIADOS. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que objetiva a instauração de Ação Civil Pública contra a Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados, sediada em Fortaleza (CE), para que deixe de incentivar práticas de discriminação e desagregação social e familiar contra ex-membros da congregação Testemunhas de Jeová.
2. Verifica-se que já houve pronunciamento do Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública 0009385-57.2011.4.05.8100 originária da 8ª Vara Federal do Ceará, em que entendeu, a Justiça Federal no Ceará e o Tribunal Regional Federal – 5ª Região, não constituir ilícito professar uma religião e seguir suas orientações como fazem os membros da congregação das Testemunhas de Jeová. A República Federativa do Brasil garante a todos o direito a professar suas crenças sem que haja interferência estatal em seus dogmas e preceitos internos.
3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que, não pode o Parquet ressuscitar debate em nova ação com mesmo objeto e causa de pedir.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2769/2013

Referência: PI MPF/PRM Ipatinga/MG 1.34.001.000054/2013-54

Requerente : Alexander Gunther

Requerido : Ordem dos Advogados do Brasil

Procurador da República: Fernando Tulio da Silva (PRM Ipatinga/MG)

Arquivamento: 03/07/2013 (fls. 20/21)

DIREITO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. Trata-se de Peça de Informação instaurada a partir de representação de cidadão que se insurge contra possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação do IX Exame de Ordem em Ipatinga/MG. Alega o representante que durante a prova houve interrupção do serviço de energia o que teria gerado prejuízo para os alunos.

2. Em resposta a OAB de Ipatinga informou que no dia 06/01/2013 houve aplicação de novas provas aos examinandos prejudicados conforme consta do Edital em sítio online. Não obstante, o próprio Requerente encaminhou àquela Procuradoria mensagem eletrônica informando desistir da presente reclamação.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2700/2013

Referência: PI MPF/PRM Uberaba/MG 1.22.002.000127/2013-19

Requerente : Márcio Bento de Moura

Requerido : Universidade de Uberaba – UNIUBE

Procurador da República: Onésio Soares Amaral (PRM Uberaba/MG)

Arquivamento: 06/05/2013 (fls.124/125)

DIREITO A EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

1. Trata-se de Peça Informativa instaurada a partir de representação feita por cidadão dando conta que sua filha, matriculada no curso de medicina da Universidade de Uberaba – UNIUBE, teve negado seu pedido de inclusão no Programa de Financiamento Estudantil – FIES em virtude de renda da família ultrapassar o teto estabelecido na legislação que rege o programa.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza individual e disponível, devendo ser tutelado por meio de advogado particular ou defensor público inexistindo notícia concreta de lesão ou ameaça a direito coletivo não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delineadas.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2770/2013

Referência: PA MPF/PRM Ipatinga/MG 1.22.010.000017/2012-77

Requerente : Aderir Rodrigues Gripp e outro

Requerido : Usina Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS

Procurador da República: Edmar Gomes Machado (PRM Ipatinga/MG)

Arquivamento: 11/06/2013 (fls. 66/67)

DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÕES. ANISTIA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de intermediar a obtenção, junto à Usina Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, de documentos trabalhistas de cidadãos, visando comprovar determinados fatos perante à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

2. Compulsando os autos, verifica-se que constam os documentos requeridos para a instrução do feito junto a comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Cumpre ressaltar que conforme certidão acostada às folhas 65, o representante Adeir Rodrigues Gripp manifestou não ter

mais interesse na manutenção do presente ICP, uma vez que os documentos obtidos já foram incluídos no processo que tramita na Comissão de Anistia.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2773/2013

Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.000943/2013-14

Requerente: Auremir de Oliveira Souza

Requeridos: SKY Brasil Serviços Ltda

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 06/06/2013 (fls. 15-16)

DIREITO À COMUNICAÇÃO SOCIAL. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de apurar a exibição de programa com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes em horário inadequado pela empresa de televisão por assinatura SKY.

2. Oficiada, a requerida esclareceu que tem cumprido as obrigações relacionadas à Classificação Indicativa, uma vez que disponibiliza dispositivo de controle parental de acesso a conteúdos, cuja a divulgação é amplamente feita em diversos canais de comunicação com o cliente, conforme determinado pelo artigo 12 da Portaria nº 1642/12 do Ministério da Justiça, segundo o qual, a empresa de TV por assinatura está dispensada do cumprimento da veiculação da programação em horário compatível com a classificação indicativa, desde que a operadora disponibilize dispositivo de controle parental e divulgue a sua forma de utilização.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Decisão nº : 2667/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia/MG 1.22.003.000021/2013-13

Requerente: Reny Cury Filho

Requerido: Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Procurador da República: Frederico Palluci

Arquivamento: 20/03/2013 (fls. 93/95)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por representação de cidadão que se insurge contra o processo seletivo para o cargo de Professor da carreira de Magistério Superior da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, alegando possíveis irregularidades na mudança das datas de entrega e a forma de submissão do projeto de pesquisa.

2. O procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, por não verificar indícios de irregularidades de justifiquem a atuação do MPF, e encaminhou o PA para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que declinou da competência para a PFDC.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2774/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000881/2013-41

Requerente: Associação Beneficente e Cultural da IV e V Etapa de Castelo Branco

Requeridos: Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS)

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Declínio: 10/06/2013 (fls. 06-07)

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. BOLSA FAMÍLIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante noticia problemas ocorridos no atendimento do Programa Bolsa Família, promovido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza do Município de Salvador (SEMPS).

2. Narrou a representante que fora protocolado ofício junto à SEMPS solicitando atendimento do Programa Bolsa Família para os moradores da Comunidade de Castelo Branco, sendo tal ação empreendida nos dias 25, 26 e 27 de março do corrente ano. Ocorre que, somente foram disponibilizadas 50 (cinquenta) fichas por dia, o que não foi suficiente para atender toda demanda daquela localidade.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a fase de cadastramento/seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Família compete ao ente público municipal, que por sua vez, deve ter a atuação administrativa acompanhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

4. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2775/2013

Referência : PI MPF/PR-BA 1.14.000.001272/2013-17

Requerente : Lilian Cristina Rosa de Oliveira

Requeridos : -

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Declínio : 07/06/2013 (fls. 05-06)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO ENSINO TÉCNICO (PRONATEC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante relata que, na qualidade de professora da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, ensinou no projeto do governo federal denominado (Programa Nacional do Ensino Técnico (PRONATEC) no período de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 sem, contudo, receber os valores referentes ao referido programa.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública da União na apuração do caso, pois trata-se de direito individual.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2776/2013

Referência : PI MPF/PR-BA 1.14.000.001683/2013-02

Requerente: Fabiane Santos de Santana

Requeridos: -

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Declínio : 27/06/2013 (fls. 09-14)

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante alega ter realizado inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Lauro de Freitas – BA e que seria beneficiária do Programa Bolsa Aluguel, de autoria do referido Município.

2. Narrou a representante que no dia 12 de junho de 2013, estiveram 03 (três) funcionários da Prefeitura em sua residência e que alegaram que ela não faria jus ao benefício Bolsa Aluguel, pois a mesma não seria uma “pessoa necessitada”. Com relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, foi informada pelo Coordenador da Secretaria de Assistência Social do Município que sua inscrição no Programa não havia sido localizada.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a fase de cadastramento/seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida compete ao ente público estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2777/2013

Referência: ICP MPF/PRM Teófilo Otoni-MG 1.22.009.000334/2011-41

Requerente: Antônio Carlos Bessa Mendonça

Requeridos: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Procurador da República: José Lucas Perroni Kalil (PRM Teófilo Otoni-MG)

Declínio: 11/07/2013 (fl. 68)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o intuito de apurar descumprimento, pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, do Piso Salarial Profissional Nacional.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União.
3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Decisão nº : 2779/2013

Referência: ICP MPF/PRM Barreiras-BA 1.14.003.000202/2011-41

Autor: MPF

Requeridos: Coordenadoria de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia (CDA) e INCRA

Procurador da República: Leonardo Cervino Martinelli (PRM Barreiras-BA)

Arquivamento: 13/06/2013

DIREITO À TERRA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de expediente oriundo do Procurador Chefe do Ministério Público Federal na Bahia encaminhando matéria jornalística a qual noticia que trabalhadores rurais integrantes do Assentamento Santa Rita, localizado no município de Barreiras, interditaram a rodovia BR-242, em 22/09/2011, para protestar contra o cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000552-98.2011, ajuizada pelo Estado da Bahia em desfavor da Indústria de Derivados de Mandioca Santa Cruz Ltda. e Outros, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-BA.

2. Oficiado, o INCRA informou que tão logo fosse ultimada a reintegração de posse, o Estado da Bahia promoveria o loteamento do referido imóvel rural e, na sequência, procederia a sua transferência ao INCRA, para a criação de um Projeto de Assentamento. Informou ainda que nesse ínterim a autarquia agrária estaria realizando o cadastramento de todas as famílias que já se encontravam acampadas na fazenda em questão, para fins de seleção, inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária e assentamento no PA a ser criado.

3. Às fls. 26/27, a Secretaria de Administração do Estado da Bahia informou que as famílias de trabalhadores rurais afetadas não permaneceram desamparadas, tendo sido editada a Lei Estadual nº 12.045/2011 que facultou ao Estado da Bahia conceder a estas famílias direito real de uso, a título gratuito, sobre a área do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita.

4. O Governador do Estado da Bahia, em 28/09/2012, através da Mensagem nº 35/2012 (fl. 61) encaminhou a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia o projeto de lei nº 19956/2012, cujo escopo consistiria na obtenção de autorização legislativa para que o Estado da Bahia pudesse doar ao INCRA o imóvel rural Santa Rita, situado no município de Barreiras. Em 28/12/2012 tal projeto foi convertido na Lei Estadual nº 12.611/2012 (fl. 63), ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a doar ao INCRA o imóvel rural em questão.

5. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras providências a serem adotadas pelo órgão ministerial.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e considerando consulta prévia aos Procuradores da República em todo o país

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear as Procuradoras da República TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA e CRISTINA NASCIMENTO DE MELO para integrarem o Grupo de Trabalho denominado "Quilombos, Povos e Comunidades Tradicionais", instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º- A partir desta Portaria, o Grupo de Trabalho fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

Drª Cristina Nascimento de Melo/PRM- Teixeira de Freitas

Dr. Daniel Sarmiento/PRR-2ª Região

Dr. José Ricardo Meirelles/PRR-3ª Região

Dr. Juliano Stela Karam/PR-SP

Dr. Leandro Mitidieri/PRM-São Mateus

Drª. Maria Luiza Grabner /PRR-3ª Região (Coordenadora)

Drª Ticiania Andrea Sales Nogueira/PRM-Santarém

Dr. Walter Rothenburg/PRR-3ª Região

Corpo Técnico

Angela Baptista (Antropóloga)

Publique-se.

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e considerando consulta prévia aos Procuradores da República em todo o país

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear os Procuradores da República MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e TALITA DE OLIVEIRA, para integrem o Grupo de Trabalho denominado “Saúde Indígena”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º- A partir desta Portaria, o Grupo de Trabalho fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

Drª. Analúcia de Andrade Hartmann/PR-SC

Drª. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira/PGR

Dr. Eloi Zatti Faccioni/PR-RS

Dr. Emerson Kalif Siqueira/PR-MS

Dr. Gustavo Kenner Alcântara/PR-RR

Dr. José Godoy Bezerra de Souza/PR-AL (Coordenador)

Dr. Julio José Araujo Junior/PR-AM

Dr. Manoel Antonio Gonçalves da Silva/PR-MT

Drª. Márcia Brandão Zollinger/PR-MT

Drª. Maria Rezende Capucci/PRM-São Miguel D'Oeste

Drª. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros/PRM-Arapiraca

Drª Talita de Oliveira/PRM-Juína

Corpo Técnico

Angela Maria Baptista (Antropóloga)

Carla Daniela Leite Negocio (Analista Processual)

Publique-se.

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e considerando consulta prévia aos Procuradores da República em todo o país

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2013, a Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para integrar o Grupo de Trabalho denominado “Educação Escolar Indígena”, instituído no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 2º- A partir desta Portaria, o Grupo de Trabalho fica constituído pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

Drª. Adriana Zawada Melo/PRR- 1ª Região

Drª Cristina Nascimento de Melo – PRM-Teixeira de Freitas

Dr. Henrique Felber Heck /PRM-Ji-Paraná

Drª. Lucyana Marina Pepe Affonso De Luca/PRM-Foz de Iguaçu

Dr. Luís de Camões Lima Boaventura/PR-AP

Drª Maria Capucci Resende-PRM/São Miguel D'Oeste

Drª Maria Eliane Menezes de Faria/PGR

Drª Natália Lourenço Soares/PRM-Imperatriz

Drª Paula Cristine Bellotti/PRM-Tefé

Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas/PRR- 4ª Região (Coordenador)

Dr. Rodrigo Gomes Teixeira/PRM-Garanhuns

Drª Thais Santini Cardoso da Silva/PRM-Altamira

Corpo Técnico

Karina Costa Recedive (Analista Processual)

Maria Betânia Pereira Gomes Guerra Duarte (Analista em Antropologia)
Publique-se.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 99, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Designa Procuradores Regionais da República para atuar conjuntamente nos autos das Peças de Informação nº 1.02.002.000013/2013-61.

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PRR2 Nº 77, de 05 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º. Designar os Excelentíssimos Procuradores Regionais da República Dra. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ e Dr. JAIME ARNOLDO WALTER para atuar conjuntamente nos autos das Peças de Informação nº 1.02.002.000013/2013-61.

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JULHO DE 2013

Determina a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito da PRM Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e ainda nas Resoluções nº 87/06 do CSMMPF e nº 23/07 do CNMP, resolve determinar a instauração de Procedimento Preparatório (Procedimento Administrativo) diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Res. nº 87/06 do CSMMPF.

Na espécie, cuida-se de PI instaurada nesta PRM a partir de cópia do Processo Administrativo nº 02/2013, oriundo do MPE/AL, versando sobre a mudança de escola e transporte escolar fornecido aos alunos indígenas da aldeia Riacho Fundo, localizada em Palmeira dos Índios.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PI 1.11.001.000027/2013-86

Representante: EDJALMO RAMOS DOS SANTOS (cacique da aldeia Riacho Fundo do Meio)

Representado: a esclarecer.

Assunto: cópia do Processo Administrativo n. 02/2013, oriundo do MPE/AL, versando sobre a mudança de escola e transporte escolar fornecido aos alunos indígenas da aldeia Riacho Fundo, localizada em Palmeira dos Índios.

Câmara: 6ª CCR

Registre-se a presente Portaria e notifique-se uma liderança indígena da aldeia Fazenda Canto para esclarecer quais os problemas enfrentados pela referida comunidade com as mudanças relatadas.

Providências necessárias.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Fiscalização da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Real do Colégio/AL em virtude do Convênio nº 2929/2001 firmado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000012/2012-37, instaurado a partir de Representação feita pelo Município de Porto Real do Colégio/AL em face de ERALDO CAVALCANTE SILVA, por possível ato de improbidade administrativa, no tocante a não prestação de contas e desvio de verbas (Lei de responsabilidade Fiscal, artigo 25, §1º, IV, "a"), referente ao convênio nº 2929/2001, firmado entre o Município de Porto Real do Colégio/AL e o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil Público", destinado a apurar possível ato de improbidade administrativa, no tocante a não prestação de contas (Lei de responsabilidade Fiscal, artigo 25, §1º, IV, "a"), referente ao convênio nº 2929/2001, firmado entre o Município de Porto Real do Colégio/AL e o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde.

b) A expedição de ofício à Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de procedimento licitatório e notas fiscais referentes ao convênio nº 2929/2001 firmado com o Ministério da Saúde;

c) A expedição de ofício ao Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos que embasaram a elaboração do Parecer GESCON nº 1475 de 14/05/2013 (tais como cópia do procedimento licitatório, notas fiscais).

Com as respostas, ou esgotado prazo fixado nos ofícios sem elas, façam-me os autos conclusos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA n. 1.11.001.00012/2012-37

Interessados: Sociedade, União.

Representante: Município de Porto Real do Colégio/AL.

Representado: Ex-prefeito Eraldo Cavalcante Silva.

Assunto: Apuração de possível omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Porto Real do Colégio/AL em razão do Convênio nº 2929/2001 firmado com o Ministério da Saúde, tendo como objetivo a aquisição de unidade móvel de saúde. O Convênio supracitado foi realizado na gestão do ex-prefeito Eraldo Cavalcante Silva.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais, provenientes do FUNDEB, cometidas pelo ex-gestor do Município de Campo Grande/AL durante o período de 2011 a 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.11.001.000188/2012-99, instaurado a partir de ofício nº 171 do SINTEAL – Regional Arapiraca, que relata possíveis irregularidades na aplicação de recursos do provenientes do FNDE (FUNDEB) cometidas pelo ex-gestor do Município de Campo Grande/AL, Sr. Arnaldo Higino Lessa, referentes à atrasos e inadequações nos valores da remuneração paga aos profissionais da educação;

Considerando a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil Público", destinado a apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do FNDE (FUNDEB) geridos pelo Município de Campo Grande/AL, no período de 2011 a 2012;

b) Aguarde-se a resposta do Ofício nº 09/2013/GMCDF/PRM/AL.

Com a resposta, ou esgotado prazo fixado no ofício sem ela, façam-me os autos conclusos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA n. 1.11.001.000188/2012-99

Interessados: Professores do Município de Campo Grande/AL, Sociedade, União.

Representante: SINTEAL – Núcleo Regional de Arapiraca/AL.

Representado: ex-prefeito do Município de Campo Grande/AL, Sr. Arnaldo Higino Lessa.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FNDE (FUNDEB) e repassados ao Município de Campo Grande/AL, no período de 2011 a 2012.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Acompanhamento do cumprimento da meta das Nações Unidas de reduzir em três quartos a taxa da mortalidade infantil, entre 1990 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando o recebimento, por esta Procuradoria da República, de Ofício Circular nº 81/2012, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, informando a necessidade da atuação do Ministério Público Federal no acompanhamento do cumprimento da meta das Nações Unidas, a qual o Brasil aderiu, de reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa da mortalidade infantil;

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil Público”, destinado a acompanhar o cumprimento da meta das Nações Unidas, aderida pelo Brasil, de reduzir em três quartos a taxa da mortalidade infantil, entre 1990 e 2015;

b) Aguarde-se a resposta do Ofício nº 11/2013/GMCDP/PRM/AL.

Com a resposta, ou esgotado prazo fixado no ofício sem ela, façam-me os autos conclusos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA n. 1.11.001.000208/2012-21

Interessados: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Sociedade, União.

Representante: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Assunto: acompanhamento do cumprimento da meta das Nações Unidas, aderida pelo Brasil, de reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa da mortalidade infantil.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente nos temas relativos aos povos indígenas e outras minorias étnicas, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, os artigos 5º, III, “e” e 6º, inciso VII, “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Distrito de Saúde Especial Indígena – DSEI é uma unidade gestora pública descentralizada federal, vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI do Ministério da Saúde, para executar as ações do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS) no âmbito do Sistema Único de Saúde ;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000125/2012-68 foi instaurado para acompanhar os critérios e o procedimento de realização de concurso público para provimento de cargos de saúde indígena vinculados aos DSEI locais, em especial no tocante à prévia consulta aos Conselhos Distritais e atendimento de suas reivindicações;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público atende a Termo de Conciliação Judicial firmado pelos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho com a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União e Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no bojo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra a FUNASA;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento administrativo se encontra vencido e que há necessidade de se prosseguir com a instrução do feito, de modo a verificar se as medidas acordadas serão efetivamente observadas por ocasião da realização dos concursos públicos previstos;

CONSIDERANDO os termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto, devendo a Secretaria providenciar:

I – A comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II – Oficiar à SESAI solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a previsão de data para realização dos concursos para atender aos DSEI Alto Solimões e Vale do Javari, bem como sobre o parecer da CONJUR/MS, mencionado pelo Ofício nº 634/2012/GAB/SESAI/MS, acerca da adoção nos editais dos critérios acordados na reunião realizada na 6ª CCR (cópia da memória anexa), solicitando ainda a gentileza de envio, a esta Procuradoria, de cópia do referido parecer e da minuta do edital, caso já providenciado.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a proposição das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do email enviado hoje ao MPF/AM, dando conta da realização de “audiência sobre a regularização fundiária e novos assentamentos nas terras públicas da União na Estrada do Pau Rosa e Ramal do Jumento, que ocorrerá hoje até às 13 h na ALE-AM, assinado pelo coordenador do movimento MST-Manauara, que seria um funcionário público lotado na SEPROR”;

CONSIDERANDO que, segundo o mesmo email, “o convite para tomar posse das terras a serem invadidas pelo movimento foi feito por meio de ampla divulgação em universidades, institutos de pesquisa, órgãos públicos, fábricas, ou seja, para pessoas que não tem o perfil de cliente da reforma agrária conforme estabelece a lei. O coordenador do movimento sempre pedia a palavra em reuniões ou palestras para divulgar a distribuição de terras no Tarumã. Ao ser indagado por estudantes do IFAM se eles também podiam receber as terras o coordenador respondia que qualquer pessoa que queria terra poderia ganhar ao participar do movimento, inclusive funcionário público e estudantes. Conheci alguns operários da construção civil que mesmo com ótima residência localizada em Manaus me informaram que já conseguiram lotes de 10 ha e me pediram sementes, pois iriam plantar assim que desmatassem a floresta virgem, o que iria ocorrer no dia 22 de junho. Perguntei quem distribuiu a terra no Pau Rosa/Ramal do Jumento e ele me indicou um técnico subordinado a SEPROR e conhecido como membro do mesmo partido do atual secretário”;

CONSIDERANDO que, pelas informações que constam do email, este movimento teria “apelo eleitoral e potencial de causar grandes consequências ambientais e sociais, promovendo o desmatamento da região das nascentes do Tarumã Mirim e Tarumã Açu no entorno de Unidades de Conservação e de um assentamento já com muitos problemas socioambientais”;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o email, “a invasão, os desmatamentos e a ocupação de 1374 famílias (como cita a carta convite) no entorno do Assentamento Tarumã Mirim só trará mais desgaste na já fraca estrutura de serviços de assistência técnica, escolar, de saúde e de estradas da região que nem consegue atender as demandas das já 1040 famílias assentadas. Os agricultores assentados no Tarumã Mirim estão muitos preocupados com o aumento da violência e dos problemas estruturais que ocorrerão no Assentamento. O fato dos cadastrados nesse processo de invasão não terem origem rural acarretará possivelmente no grande insucesso desse empreendimento, pois não vale a pena desmatar floresta primária para alojar pessoas que não sabem fazer agricultura e que esta carência de aptidão de trabalhar com a terra dificultará em demasia a ação das instituições que se propõem em realizar assistência e extensão para uma agricultura sustentável”.

CONSIDERANDO que além do aspecto ambiental, o caso envolve também a proteção do patrimônio público da União, pois trata-se de terras de assentamento rural, pertencentes ao INCRA, destinadas à reforma agrária,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto apurar denúncia de invasão de terras do INCRA, no Ramal do Pau-Rosa/Ramal do Jumento, no PA Tarumã Mirim, promovida pelo MST-Manauara, que vem arregimentando pessoas sem perfil de beneficiários da reforma agrária, com grandes consequências socioambientais e sobre o patrimônio público da União.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao IPAAM e ao INCRA para que realizem fiscalização no local e adotem as providências administrativas cabíveis, enviando o respectivo relatório com a identificação de eventuais desmatamentos recentes na área e seus responsáveis, individualizadamente, no prazo de 10 (dez) dias;

V – Comunique-se a representante, encaminhando-se cópia da Portaria de instauração de ICP, por email; e

VI – Envie-se cópia do email e desta Portaria ao Coordenador Cível da PR/AM para distribuição a um dos escritórios de proteção ao patrimônio público.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 1, tendo em vista que envolve significativo impacto ambiental, risco de dano ambiental grave, irreparável ou de difícil reparação, grande repercussão pública e interesse social.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000102/2013-44 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidade na doação de terreno da comunidade Nossa Senhora do Sameiro em favor da União.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJU para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Após, oficie-se ao:

- Superintendente da SPU/AM para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo de doação do terreno em comento, medida essa já requisitada nos ofícios de fls. 77 e 78 e não cumprida na íntegra;

- Comando Militar da Amazônia para que informe as lotações do Major Hércules Antônio de Lima, desde ano de 2005 até presente data.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

ICP n. 1.14.007.000153/2011-15

- Prorroque-se o prazo de finalização do feito por mais 01 (um) ano;

- Oficie-se O TCM/BA com idêntico teor do ofício de folha nº 119.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JULHO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor do procedimento 1.14.007.000112/2013-82, instaurado a partir de representação, na qual consta evidências de dispensa indevida do procedimento licitatório quando da contratação da sociedade empresária Instituto da Visão da Bahia Ltda – ME para a prestação de serviços médicos de oftalmologia a pacientes portadores de glaucoma, residentes na microrregião de Brumado;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e atuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000112/2013-82.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de irregularidades na contratação direta pelo Município de Brumado do Instituto da Visão da Bahia Ltda para o atendimento médico a pacientes portadores de glaucoma no exercício de 2013.

Diante da necessidade de impulsionar o presente inquérito civil público, determino as seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB, solicitando que informe se há médicos credenciados à rede do SUS, em Brumado/BA, na especialidade oftalmologia.

b) Oficie-se ao CREMEB, à Sociedade de Oftalmologia da Bahia e à Sociedade Brasileira de Oftalmologia, solicitando-se que informem se há médicos da especialidade oftalmologia atuantes em Brumado/BA.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 403, DE 29 DE JULHO DE 2013

Designa Procurador da República para exercer as atribuições do MPF junto à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar o Procurador da República EDMAC LIMA TRIGUEIRO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições inerentes ao MPF junto à 27ª Vara Federal, sediada no município de Itapipoca, no dia 07 de agosto de 2013;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.15.000.001036/2008-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de denúncia dirigida à ouvidoria do Ministério da Educação (fl. 06), para apurar prática de irregularidades pela ex-gestora do FUNDEF do município de Novo Oriente/CE, Sra. Maria Coelho Sampaio Cavalcante, durante os exercícios de 2001 a 2004 (fls. 199/200);

CONSIDERANDO que da análise acurada da documentação carreada aos autos, verifica-se que, em tese, foram praticadas diversas ilegalidades, tais como a não aplicação do mínimo de 60% com a remuneração dos profissionais do magistério, o não repasse das contribuições devidas à Previdência Social e a ausência de licitações para compra de produtos e prestação de serviços, consoante Informação do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), às fls. 34/42 do Anexo I, Vol. I;

CONSIDERANDO que em consulta ao sítio eletrônico do TCM/CE (www.tcm.ce.gov.br), verifica-se que a Sra. Maria Coelho Sampaio Cavalcante exerceu ininterruptamente o cargo de Secretária de Educação do Município de Novo Oriente, sendo, por conseguinte, a gestora tanto do Fundo Municipal de Educação como do FUNDEF e do FUNDEB, nos exercícios financeiros de 1998 a 2012, já tendo sido definitivamente julgados pela Corte de Contas as prestações de contas relativas aos exercícios de 1998 a 2007;

CONSIDERANDO a conveniência das investigações sugere a reunião das investigações em um único feito, para que sejam apuradas, em conjunto, pelo menos as irregularidades que já foram objeto de julgamento definitivo pela Corte de Contas, eis que, nesse caso, é incontroversa a existência de justa causa para o presente inquérito civil público, ressalvando-se apenas que o FUNDEF de Novo Oriente/CE não recebeu complementação federal nos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006, conforme informações divulgadas no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, mas que, no exercício de 2002, o TCM/CE detectou o não repasse de contribuições sociais ao INSS;

CONSIDERANDO a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal para apurar as irregularidades relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2007, com espeque no art. 109, inciso I, da Constituição Federal e na jurisprudência dominante nos tribunais superiores, sendo oportuno destacar que o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, referente à apuração das irregularidades verificadas em exercícios financeiros nos quais não houve complementação federal do FUNDEF, já foi feito por intermédio do despacho de fl. 229 dos presentes autos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, determinar o ADITAMENTO da portaria inicial de fls. 218/219, prorrogando-se por mais um ano o prazo para conclusão das investigações, para que passe a constar como objetivo do presente inquérito civil público a apuração das irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB de Novo Oriente/CE nos exercícios financeiros de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2007, determinando, destarte, as diligências instrutórias discriminadas no despacho proferido nos autos.

Após os devidos registros, retificando-se o assunto do procedimento administrativo junto ao Sistema Único, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ultimadas as diligências referidas no despacho anexo, retornem conclusos para análise e deliberação.
Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público 1.16.000.002785/2012-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam que diversas instituições da Administração Pública Federal vêm condicionando o atendimento de alguns requerimentos de informações, junto aos respectivos serviços de informação ao cidadão, à prestação de dados pessoais, como endereço, sem que haja previsão em lei e em ofensa à Lei n. 12.527/2011, especialmente artigo 10;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações recebidas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das medidas que deverão ser adotadas no caso;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que publicação anterior da presente Portaria indicou erroneamente Herivenilde Pereira de Andrade como requerente, impondo-se a republicação desta Portaria com a devida correção;

RESOLVE alterar portaria de instauração deste INQUÉRITO CIVIL, a qual passa a apresentar os seguintes dados:

Objeto: Apurar e tomar providências quanto a exigência indevida de fornecimento de outros dados pessoais além da identificação, imposta por instituições da Administração Pública Federal, a requerentes de informações junto aos respectivos serviços de informação ao cidadão, em ofensa à Lei n. 12.527/2011.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

1) comunicar a alteração, em razão de erro material, do teor da presente Portaria ao órgão de coordenação e revisão pertinente e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que esta Procuradoria da República tomou conhecimento de que a servidora pública Malbia da Silva Souza, lotada na Câmara de Vereadores de Pinheiros/ES, está recebendo indevidamente, em tese, desde o ano de 2011, o benefício do bolsa família;

Considerando que há fortes indícios que a servidora Malbia da Silva Souza não preenche os requisitos para obtenção do benefício do bolsa família, uma vez que trabalhara como assessora parlamentar do vereador Edilson Monteiro, na Câmara de Vereadores de Pinheiros/ES;

Considerando que o bolsa família é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza em todo o país e que para participar dele é necessário que a família tenha renda per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: "Apurar recebimento indevido de benefício de bolsa família por Assessora Parlamentar de Vereador no município de Pinheiros/ES."

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora CARLA SECOMANDI FRANÇA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o(a) servidor(a) que eventualmente venha substituí-la(o) em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Malbia da Silva Souza. Edilson Monteiro.

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de expediente oriundo do Conselho Nacional de Justiça, narrando diversas irregularidades detectadas no exercício da titularidade do tabelionato do 1º Registro de Títulos e Documentos desta capital por Maurício Borges Sampaio;

Considerando que as irregularidades que ensejaram o envio das peças de informação a esta procuradoria são de natureza tributária;

Considerando que a malsinada súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal impede a adoção de qualquer medida de cunho persecutório antes da constituição definitiva do crédito tributário;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, tendo como objeto acompanhar o procedimento de constituição de crédito junto à Receita Federal, a fim de apurar eventuais ilícitos tributários perpetrados por Maurício Borges Sampaio à frente do tabelionato do 1º Registro de Títulos e Documentos desta capital.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. decreto o SIGILO do presente apuratório;

3. oficie-se à SRF/GO, para que informe quanto à existência de ação fiscal em desfavor do do tabelionato do 1º Registro de Títulos e Documentos desta capital ou de seu exercente, Maurício Borges Sampaio, tendo-se por requisitada a instauração da aludida medida caso negativa a resposta, para viabilizar a detecção dos ilícitos tributários narrados na decisão nº 5032/2013 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia deverá instruir o ofício, com aposição das medidas para garantir seu sigilo

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PORTARIA Nº 206, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a instituição do Programa Bolsa Família de transferência direta de renda com condicionantes, destinado a núcleos familiares em situação de pobreza e extrema pobreza, o qual tem por objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada, promover a segurança alimentar e nutricional, contribuindo para a conquista da cidadania pela população mais vulnerável à fome (Lei federal nº 10.836/04 e Decreto nº 5.209/04);

CONSIDERANDO Relatório de Pesquisa nº 980/2013 a respeito de cruzamento de dados para gerar informação sobre beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Goiânia em 2012 que foram doadores de campanha nas eleições municipais de Goiânia em 2012;

CONSIDERANDO que foram encontrados 20 (vinte) nomes de pessoas que receberam pagamentos de parcelas do Programa Bolsa Família no Município de Goiânia/GO e que constam como doadores de campanha nas eleições municipais de Goiânia/GO em 2012, nas modalidades doadores para candidatos;

CONSIDERANDO que a doação de recursos, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, a candidatos ou partidos em campanha eleitoral é possível tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, nos limites da Lei federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que, no caso de pessoa física, as doações e contribuições são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

CONSIDERANDO que a doação de quantia acima dos limites fixados no artigo 23, § 1º, I, da Lei federal nº 9.504/97 sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil público, para investigar ação ou omissão ilícita da Caixa Econômica Federal, do Município de Goiânia e da União, referente ao cadastramento de beneficiários no Programa Bolsa Família com renda incompatível ao limite estabelecido pela Lei federal nº 10.836/2004, no Município de Goiânia/GO.

DETERMINA:

- a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
 - b) oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Prefeitura Municipal, requisitando-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias, auditoria no cadastro de beneficiários do Programa Bolsa Família, no Município de Goiânia, para verificar a inscrição e manutenção de beneficiários com renda superior à máxima permitida para o Programa;
 - c) encaminhe-se cópia desta portaria e relatório anexo à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências cabíveis;
 - d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;
 - e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e
 - f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77 da LC 75/93);

Considerando que a propaganda partidária gratuita, prevista no artigo 45 da Lei nº 9.096/95 é destinada: i) à difusão dos programas partidários; ii) à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; iii) à divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários e; iv) à promoção e difusão da participação política feminina, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do tempo disponível;

Considerando que, a teor do que estabelece o art. 45, §1º, II, da Lei 9.096/1995, é vedada, na propaganda partidária – seja a realizada através de transmissão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, seja por meio de inserções, no intervalo da programação normal das emissoras –, a divulgação de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais;

Considerando que a Lei 9.096/95 em seu art. 45, § 1º veda a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a comunicação.

Considerando que o mesmo art. 45, da Lei 9.096/95, prescreve, em seu §2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação da transmissão no semestre seguinte, quando a propaganda ocorrer em bloco, ou, quando se tratar de transmissão por inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, punição que também ocorrerá no semestre seguinte;

Considerando que o artigo 36 da Lei 9.504/97 proíbe a realização de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição, sujeitando-se o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

Considerando a necessidade de assegurar a idoneidade da propaganda partidária, bem como a igualdade de oportunidades entre os partidos e candidatos;

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDA AOS PARTIDOS POLÍTICOS no Estado de Goiás que:

1. observem as diretrizes legais que regulamentam a propaganda partidária, no tocante à sua forma e conteúdo, evitando o seu desvirtuamento ou utilização para propósitos vedados;
2. abstenham-se de realizar propaganda eleitoral antecipada no espaço reservado para a propaganda partidária de rádio e televisão, especialmente mediante o destaque exclusivo a um único afiliado e a seus feitos ou à promoção pessoal de quaisquer indivíduos;
3. promovam a participação igualitária de gênero na política, mediante a reserva de no mínimo 10% da propaganda partidária aos afiliados do sexo feminino, em tudo visando a atender a Lei dos Partidos Políticos.

Ressalta-se que o não atendimento desta ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes.

Oficie-se. Publique-se. Dê-se ampla divulgação aos termos da presente recomendação à Sociedade, por meio de rádio, televisão e jornal, de modo a tornar efetiva a adequação da propaganda partidária e o controle social.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PIC. Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.005.000039/2013-24

Considerando a necessidade de se apurar a idoneidade da representação e/ou notícia que deu suporte à instauração deste procedimento investigatório criminal;

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP n. 13/20061, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação penal pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidas no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readaptações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento investigatório criminal, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000055/2008-80

O presente inquérito civil público foi instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades e supostos descumprimentos de condicionalidades ambientais cometidas pela empresa Ferronorte S/A – Ferrovias Norte Brasil, no entorno do Parque Nacional das Emas, no município de Aparecida do Taboado/MS.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que o prazo deste ICP ultrapassou o lapso de um ano desde a sua última prorrogação.

Da análise das informações constantes e de seu atual estágio, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações.

Nesse sentido, pelo teor do ofício ministerial de fls. 232/233, percebe-se que as informações solicitadas à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, acerca da conclusão do Parecer Técnico e da autorização do Instituto Chico Mendes para a emissão da Licença de Operação n.º 818/09, bem como do cumprimento integral do Termo de Compromisso para Compensação Ambiental, ainda não foram respondidas.

Assim, faz-se necessária a continuidade das investigações, para a obtenção de dados que levem ao perfeito esclarecimento do objeto deste ICP.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil público, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPF.

Ciência da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PIC. Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.005.000045/2010-39

Considerando a necessidade de se apurar a idoneidade da representação e/ou notícia que deu suporte à instauração deste procedimento investigatório criminal;

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP n. 13/20061, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação penal pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidas no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento investigatório criminal, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000047/2010-58

O presente inquérito civil público foi instaurado com o fim de apurar as mortalidades de peixes ocorridas no Rio Paraná, supostamente provocada pela CESP.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que o prazo deste ICP ultrapassou o lapso de um ano desde a sua última prorrogação.

Da análise das informações constantes e de seu atual estágio, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações.

Nesse sentido, pelo teor dos ofícios ministeriais de fls. 300 e 301/302, percebe-se que as informações solicitadas à CESP (informar as medidas adotadas para monitorar os impactos ambientais causados à ictiofauna) e ao IBAMA (informações acerca do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Engenheiro Souza Dias; se foi imposta alguma condicionante para diminuir a mortalidade dos peixes ocasionada pela vazão da UHE Jupiá; se o órgão ambiental tem monitorado os impactos ambientais causados pela usina) ainda não foram respondidas.

Assim, faz-se necessária a continuidade das investigações, para a obtenção de dados que levem ao perfeito esclarecimento do objeto deste ICP.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil público, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPF.

Ciência da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.005.000068/2011-24. Ao Superintendente Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127 e 129, I e III, da Constituição da República, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/931, bem como nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/20102 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, dentre os quais se insere a garantia do direito à moradia e da regular execução dos projetos de Reforma Agrária no país;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle das condutas administrativas, suscetíveis de lesionar os direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 129, VII, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial e que a Lei Complementar n. 75/93 regulamenta ser tal controle exercido com vistas ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei, à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e ao patrimônio público, bem como à prevenção e a correção de ilegalidade (art. 3º, a, b e c);

CONSIDERANDO que a garantia do desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, incisos II, III e IV, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a função social da terra representa valor constitucional galgado ao status de direito fundamental, diante do que dispõem o art. 5º, inciso XXIII, e o art. 184, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que a Política de Reforma Agrária, visando a concretizar a função social da propriedade rural, deverá ser executada de maneira eficiente, célere e sustentável, evitando-se o agravamento dos conflitos fundiários e das situações de marginalização social dos trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO que uma das finalidades precípua da Reforma Agrária é atender ao princípio da justiça social, garantindo-se a igualdade de oportunidade no que toca ao acesso à terra e o cumprimento da função social do imóvel rural;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA a condução da política de redistribuição fundiária no país e a efetivação de todas as medidas administrativas aptas à modificação dos regimes de posse/uso da terra, a fim de permitir a moradia, o trabalho e a sobrevivência digna dos homens e mulheres do campo, paralelamente à promoção do desenvolvimento nacional no que diz respeito à política agrária;

CONSIDERANDO que, no dia 03 de outubro de 2006, no Edifício-Sede da Procuradoria da República em Dourados/MS, foi realizada reunião para tratar de questões relacionadas ao conflito da terra indígena Potrero Guasu, no município de Paranhos/MS;

CONSIDERANDO que, visando a evitar um conflito maior pela posse da terra de tradicional ocupação indígena, segundo estudos antropológicos, o INCRA, a FUNAI e o MPF e os colonos que viviam nessas terras firmaram um acordo, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 1.775/964, pelo qual a FUNAI indenizaria os colonos pelas benfeitorias e o INCRA reassentaria essas famílias em área que iria adquirir e, por sua vez, os colonos sairiam pacificamente da terra indígena Potrero Guasu (fls. 04/12);

CONSIDERANDO que, naquela reunião, o Sr. Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional do INCRA à época, assumiu o compromisso de, no prazo de 6 (seis) meses após o reassentamento das famílias, liberar os lotes de quaisquer ônus;

CONSIDERANDO que os colonos foram reassentados na Fazenda Beira Rio, no município de Paranhos/MS, conforme o avençado na reunião;

CONSIDERANDO que, em 13 de julho de 2011, os lotes do reassentamento continuavam sem os títulos que lhe são devidos, prejudicando os colonos que, por esse motivo, não podiam negociar as terras ou buscar financiamentos para a produção (fls. 2/3);

CONSIDERANDO que, em 20 de julho de 2011, realizou-se nova reunião na sede da Procuradoria da República no município de Ponta Porã/MS, com o objetivo de resolver a demora na emissão dos títulos aos colonos do reassentamento Beira Rio, em cumprimento ao compromisso assumido anteriormente pelo INCRA;

CONSIDERANDO que o Chefe da Unidade Avançada do INCRA em Dourados/MS, à época, José Osmar Bentinho, expôs que o INCRA estava disposto a cumprir o que havia acertado anteriormente, mas que, para isso, era necessário que os reassentados apresentassem os títulos de propriedade da terra objeto do conflito indígena ao INCRA, de forma a legitimar a concessão dos lotes aos reassentados da Fazenda Beira Rio;

CONSIDERANDO que, nessa reunião, decidiu-se que o INCRA instruiria um procedimento administrativo no qual restaria comprovada a antiga propriedade de cada colono e que os reassentados juntariam ao procedimento os documentos de propriedades que faltavam, bem como os documentos pessoais de cada reassentado;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 1814/2012/GAB/F, de 12 de dezembro de 2012, o INCRA informou que a equipe de cartografia finalizou os trabalhos (levantamento topográfico e o processamento dos dados GPS levantados) e, com isso, seria iniciado o processo de titulação propriamente dito;

CONSIDERANDO que, em 26 de junho do corrente ano, realizou-se reunião na sede da Procuradoria da República no município de Ponta Porã/MS, ocasião em que representantes dos colonos informaram que os títulos ainda não tinham sido emitidos (fls. 47/49);

CONSIDERANDO que, devido à mora do INCRA em honrar com o compromisso selado com os colonos desde 03/10/2006, tais reassentados têm vivenciado uma situação de extrema insegurança e prejuízo no que tange ao regular desenvolvimento de suas atividades rurais;

CONSIDERANDO que, à época da disputa fundiária instaurada na Terra Indígena Potrero Guassu, os colonos prejudicados com o reassentamento apenas aderiram ao acordo de desocupação pacífica da área, de maneira a impedir o agravamento do conflito agrário, tendo em vista o compromisso do INCRA em realizar a titulação dos novos lotes de terra deferidos;

CONSIDERANDO que a atuação do INCRA deve pautar-se pelos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório dos gestores públicos (non venire contra factum proprium), devendo-se atentar para a legítima expectativa que foi criada, no caso concreto, no sentido de consolidar a posse do novo lote de terra em nome dos reassentados;

CONSIDERANDO que o INCRA também deve pautar-se pelo princípio da boa administração, corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da segurança jurídica, que informa a necessidade de uma atuação administrativa congruente, sendo direito subjetivo público dos cidadãos um mínimo de confiabilidade ético-social nas ações estatais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Superintendente Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul que tome as medidas necessárias para a emissão dos títulos que legitimem a posse/propriedade dos colonos do Reassentamento Beira Rio, livres de ônus, conforme acordado pelo INCRA nas reuniões supracitadas.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar n. 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o envio de informações quanto ao cumprimento da presente recomendação, ou para o encaminhamento das razões que justifiquem o seu não atendimento.

Destaque-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, na hipótese de não atendimento, implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes, em face da violação dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 2013

ICP nº 1.22.020.000009/2013-92

Trata-se de Inquérito Civil Público que tem por escopo apurar supostas irregularidades praticadas pelo município de Caratinga/MG, na execução do Convênio 1643/2003, firmado entre aquela municipalidade e a União (Ministério da Saúde).

Diante disso, e visando a instruir este procedimento, determino:

i) Seja oficiado ao Ministério da Integração Nacional solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista na Instrução Normativa/TCU nº 013/96 e alterações, referente à não devolução de saldo do convênio nº 047/2003 firmado entre esta entidade e a Prefeitura Municipal de Caratinga/MG;

ii) seja oficiado ao Tribunal de Contas da União, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista na Instrução Normativa/TCU nº 013/96 e alterações, referente ao convênio nº 047/2003, firmado entre Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Caratinga/MG;

iii) acautelem-se os autos por 60 dias, ou até resposta aos ofícios supra.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2013

ICP nº 1.22.000.002045/2006-08

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Procuradoria em virtude de representação do Município de Salto da Divisa/MG em face da UHE Itapebi Geração de Energia S/A, Grupo Neoenergia e do IBAMA.

O procedimento em tela tem por escopo acompanhar a execução de avença que finalizou Ação Popular, na qual estabeleceu compensatória referente à criação de unidade de conservação federal.

Após a realização de diligências, a questão mostrou-se mais complexa, uma vez que não foi possível acordo com o INCRA e o ICMBIO, para compatibilização da UC com os direitos da comunidade Quilombola nela inserida.

Nesse sentido, conforme despacho de fl.149, esta Procuradora remeteu o presente procedimento ao ofício da PRDC, para análise e manifestação acerca da pertinência de propositura de ação em desfavor do INCRA para a conclusão do procedimento de demarcação do território Quilombola.

Nos termos do despacho de fl.465v., o ICP retornou da PRDC com a juntada de documento exarado pelo INCRA, fls.467-475, e com a manifestação pela falta de atribuição do mencionado ofício para atuar no caso, mercê da atribuição territorial.

Assim, os presentes fatos demandam a propositura de Ação Civil Pública; todavia, não houve tempo hábil para tanto após o retorno dos autos ao gabinete. Nessa toada, prorrogue-se o prazo do Inquérito Civil Público por mais um ano, a contar do dia 25 de março de 2013. Cumpra-se a resolução 87/2006 do E. CSMPPF.

Após, mantenham-se os autos conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

DESPACHO DE 30 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.22.000.001203/2004-32

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo, a priori, de apurar eventuais máculas ambientais causadas pelo empreendimento da Vale intitulado “Mina Apolo” na “Serra do Gandarela”- MG.

Após a realização de diligências, foi proposta ação civil pública para que o ICMBio realizasse as consultas públicas obrigatórias para a criação do Parque Nacional da “Serra do Gandarela”, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.340/2002 e do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000. Ressalta-se que a aludida ação obteve liminar e sentença favoráveis (fls.560-569).

Ante tal conjuntura, em que pese não haver fatos novos, o presente feito não pode ser arquivado, mercê da necessidade de acompanhamento do desenrolar da criação do PARNA, havendo, inclusive, reunião agendada para o próximo mês de agosto, restando pendente apenas a confirmação da data.

Haja vista que o prazo do presente ICP expirou em 27 de junho de 2013, prorrogue-o por mais um ano, a contar da aludida data.

Após, conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República em Minas Gerais

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

PA nº: 1.22.000.001137/2013-91

Considerando o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo acima epigrafado;

Considerando a necessidade de efetuação de diligências a permitir a obtenção de elementos suficientes para adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010;

Considerando o quanto determinado no art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº. 87,

Determino a prorrogação do prazo do procedimento administrativo acima epigrafado por mais 90 (noventa) dias, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo o dia 30.07.2013.

Determino, ainda, que sejam os autos encaminhados à Assessoria do Gabinete para análise das informações de fls. 22/31 e parecer com indicativos de atuação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº: 1.22.000.002866/2011-01. REPRESENTANTE: EDSON VON SUCRO JUNIOR. REPRESENTADO: CIA AÉREA TRIP

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPF nº 87;

Determino a prorrogação do ICP acima epigrafado por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo o dia 10.07.2013.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MAIO DE 2013

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inc. XIV, f);

que o Ministério Público Estadual informa notícia de irregularidades na execução do convênio nº 1.643/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caratinga/MG e a União, com o fim de adquirir unidade móvel de saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde);

que o referido órgão federal está a exigir do ex-Prefeito Municipal de Caratinga/MG a devolução ao Tesouro Nacional do valor referente ao convênio, que não foi objeto de prestação de contas, conduta que configura, em tese, ato de improbidade administrativa; e

que remanesce o interesse da União na verificação da regularidade da aplicação das verbas públicas federais, notadamente porque, constatada a malversação dessas verbas, deverão elas ser restituídas à Fazenda Nacional.

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria e o despacho em anexo;

2. Cumpra-se o disposto no referido despacho.

Fica a servidora Lilian Salgado Carielo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª CCR, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2013

CONSIDERANDO:

Que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inc. XIV, f);

que o Ministério Público Estadual informa notícia de irregularidades na execução do convênio nº 47/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caratinga/MG e a União, por meio do Ministério da Integração Nacional;

que o referido órgão federal está a exigir do ex-Prefeito Municipal de Caratinga/MG a devolução ao Tesouro Nacional de parte da contrapartida não aplicada no objeto pactuado, despesas com taxas bancárias às custas do Convênio e rendimentos financeiros utilizados sem cobertura contratual, o que pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa; e

que remanesce o interesse da União na verificação da regularidade da aplicação das verbas públicas federais, notadamente porque, constatada a malversação dessas verbas, deverão elas ser restituídas à Fazenda Nacional.

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria e o despacho em anexo;
2. Cumpra-se o disposto no referido despacho.

Fica a servidora Lilian Salgado Carielo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Dê-se ciência da instauração à egrégia 5ª CCR, inclusive para fins de publicação da presente portaria.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando as possíveis irregularidades no processo seletivo de discentes do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e Sociedade da UNIFAL – Universidade Federal de Alfenas – Edital 09/2013.

Resolve:

Converter as Peças de Informação nº 1.22.007.000032/2013-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração possíveis irregularidades no processo seletivo de discentes do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e Sociedade da UNIFAL.

Aguarde-se resposta ao ofício PRMG/VGA/GAB nº 375/2013.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Peça de Informação nº 1.22.002.000153/2013-47 noticia possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por intermédio dos Convênios celebrados com a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX);

RESOLVE converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Convênios 83/2010 e 93/2010, celebrados entre a União, por intermédio da Coordenadoria Geral de Recursos Logísticos, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX), situada em Frutal/MG.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I – esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficiado o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Coordenadoria Geral de Recursos Logísticos) para que apresente cópia integral dos Processos Administrativos de Prestação de Contas dos Convênios 83/2010 e 93/2010, celebrados com Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX), informando, ainda, o número das respectivas contas vinculadas;

III - oficiada a JUCEMG para que encaminhe cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais relativos a empresa denominada Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX), inscrita no CNPJ 11.427.000/0001-99.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor, bem como ação de responsabilidade do fornecedor de serviços (arts.127, caput, 129, III, da CF/88; arts.5.º, I, III “e”, 6.º, VII, “c”, XII e XIII da Lei Complementar n.º 75/93);

. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art.22 do CDC - Lei n.º 8.078/90);

. compete à União manter o serviço postal, fazendo-o por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é obrigada, face ao direito de todos à prestação do serviço postal e de telegrama, a assegurar a continuidade dos serviços, observados, entre outros requisitos, os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência fixados pelo Ministério das Comunicações (art.21, X, da CF/88; arts.2.º, 3.º, 4.º Lei n.º 6.538/78);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e sendo o caso propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização da referida empresa pública em defesa do interesse coletivo de seus consumidores (art.6.º, VII, “c”, XII, XIII, XVII, “e”, 37 e 39, II, da Lei Complementar n.º 75/93);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo n.º 1.22.014.000033/2013-19 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Deficiência na prestação dos serviços postais em Águas Santas, César de Pina e outros bairros ou distritos do município de

Tiradentes/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 3.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Promova-se contato com a EBCT através do nº telefônico indicado à fl.08, buscando informações atualizadas sobre os fatos apurados, as providências adotadas e os resultados obtidos pela Gerência da Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria Regional da empresa;

2) Sem prejuízo da providência supra, expeça-se novo ofício à EBCT, instruído com cópia do de fls.07/08, requisitando-lhe, em 30 dias: a) prestar as (mesmas) informações tratadas no item anterior; b) que esclareça se os pontos reclamados pela usuária Suely do Nascimento (ausência dos serviços de entrega de correspondências em domicílio, SEDEX, vale postal, venda de selos etc.) já foram solucionados e, em caso negativo, as razões correspondentes e outras informações correlatas; c) o envio de cópia do Termo de Convênio nº 7-0019/2011 e outros atos celebrados com o Município de Tiradentes/MG para prestação dos serviços postais naquela localidade;

3) Certifique-se quanto ao recebimento de resposta ao ofício de fl.04 e, em caso negativo, reitere-o, fixando-se prazo de 10 dias e com as advertências de praxe;

4) Via telefone, consulte-se a noticiante sobre eventual alteração do quadro exposto à fl.07 e lhe dê conhecimento sobre a situação atual deste procedimento, juntando-se aos autos o documento sob protocolo nº 1980/2013;

5) Cls. com as respostas dos ofícios requisitórios ou decorridos os prazos correspondentes.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto da Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a documentação acostada aos autos e o teor do despacho de f. 170-170v.;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000390/2012-67, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar se o Polo de Ensino a Distância da Universidade Aberta do Brasil em Governador Valadares (Polo UAB) atende às diretrizes e exigências do Ministério da Educação.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Manoel Junior da Silva Romão.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático – e, após, sejam cumpridas as demais determinações constantes do despacho de f. 170v.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000016/2013-42, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: verificar a regularidade técnica, sob o aspecto financeiro e ambiental, da obra de extensão da Avenida Minas Gerais, em Governador Valadares, com mudança de diretriz da BR 259/MG.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Heimanton Guidine Silva

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que a Gerência-Regional da ANATEL em Minas Gerais, ao invés de postular judicialmente, através da sua

Procuradoria Federal Especializada ou da Advocacia Geral da União, a expedição de mandado de busca e apreensão no juízo cível, conforme orientação recebida em reunião realizada no primeiro semestre de 2012 nesta Procuradoria da República, insiste em encaminhar ofício a esta Unidade Ministerial ou à Polícia Federal, solicitando a obtenção de mandado de busca e apreensão de natureza criminal perante as Varas da Subseção Judicial de Governador Valadares, MG;

f) considerando que tal forma de atuação da ANATEL tem gerado vários inconvenientes, dentre eles: 1) o comprometimento da eficiência da atividade administrativa da ANATEL, uma vez que a sistemática de distribuição e instauração de inquéritos policiais faz com que, entre a representação da agência e a eventual decisão judicial concessiva do mandado de busca e apreensão, passem-se meses ou até um ano; 2) os entendimentos recentemente adotados no sentido da necessidade de perigo concreto de dano a bem jurídico para a configuração do crime de radiodifusão clandestina faz com que cada vez menos mandados sejam expedidos, e assim, a atividade administrativa da ANATEL fica comprometida por discussões sobre teses jurídicas;

g) considerando a existência de indícios de ineficiência da atuação da ANATEL na fiscalização e na interdição de rádios clandestinas operantes na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Governador Valadares, MG, nos casos em que o proprietário não permite que a Agência acesse o imóvel-sede;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o nº 1.22.009.000045/2013-12, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: verificar a regularidade e a eficiência da atuação da ANATEL na fiscalização e na interdição de rádios clandestinas operantes na área de atribuição da PRM Governador Valadares nos casos em que o proprietário não permite que a Agência acesse o imóvel-sede;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares, MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático – e, após, sejam cumpridas as demais determinações constantes do despacho de f. 17-17-verso.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a representação apresentada por Ana Luísa Caldeira de Miranda Barros, no sentido de que a Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) estaria cobrando taxas para a expedição de documentos necessários à transferência de alunos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o nº 1.22.009.000140/2013-16, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar se a cobrança de taxas para expedição de documentos, pela UNIVALE, é regular; e se há violação à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2007.38.13.007247-0, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ana Luísa Caldeira de Miranda Barros

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares, MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

À Secretaria Jurídica para que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto da Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a documentação acostada aos autos e o teor do despacho de f. 220;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000085/2013-56, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar a eventual prática de ato de improbidade administrativa na gestão do Convênio nº 664/2009 (SIAFI 704062), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Itabirinha de Mantena, MG, para a realização do evento “Itabirinha em Festa”, entre os dias 24 e 26 de julho de 2009.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 235, DE 30 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000131/2013-05

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento administrativo nº 1.22.000.000131/2013-05 a partir de representação formulada por Maria Aguiar, representante do Movimento dos Sem Casa de Belo Horizonte, com o objetivo de apurar irregularidades no sorteio de unidades habitacionais no Bairro Jardim Vitória II, destinadas a atender ao programa Minha Casa Minha Vida, no tocante à publicidade, pontuação atribuída aos candidatos selecionados e inclusão de cooperados da Cooperativa Habitacional Metropolitana Ltda. - COHABITA.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

PORTARIA Nº 237, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001244/2013-49 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1)a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.003999/2004-68 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2)após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3)após, autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 239, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.003231/2012-02, com o escopo de apurar possível irregularidade relativa ao concurso público para professor auxiliar do Departamento de Desenho da Escola de Belas Artes da UFMG, Edital nº 40/2012;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSM PF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 – Reitere-se o ofício nº 5893/2013-PRMG-ARSC.GAB;

2 – Após as providências requeridas no item 1, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSM PF;

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº , instauradas a partir de notícia de que os integrantes da Associação dos Moradores Mini e Pequenos Agricultores, Pecuaristas e Extrativistas do Ramal das Faveiras - ASMORAF, teriam sido transferidos do PDS Castanheira para o Assentamento Ramal das Faveiras - PA MOJU, município de Mojuí dos Campos, sem que o referido assentamento tivesse a infraestrutura necessária, como estrada e água;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSM PF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSM PF;

III – Oficie-se ao INCRA para que se pronuncie sobre a situação atual do PA Ramal das Faveiras.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 245, DE 1 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício MS/SGEP/ DENASUS/SEAUD/PA/Nº499/2013 que encaminhou a esta Procuradoria da República cópia do Relatório de Fiscalização nº 13158, realizada na Secretaria Municipal de Igarapé-Miri/PA, no período de 18 a 23.03.2013.

Considerando que o aludido relatório tem por objeto, mais especificamente, os recursos do Ministério da Saúde repassados ao município, relativos à promoção da assistência farmacêutica e avaliar a Atenção Básica à Saúde e Assistência Farmacêutica Básica verificando o funcionamento dos programas;

Considerando que há deficiências na infraestrutura das respectivas unidades e indícios de improbidade administrativa e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em seu relatório de auditoria nº 13158/2013, relativo à promoção da assistência farmacêutica.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) os responsáveis Regiana Auxiliadora Pantoja, Francisco Vitor de Sousa Pantoja, Roberto Pina Oliveira, Jefferson Mauro Silva Macola, todos apontados no relatório do DENASUS;

b) ao DENASUS para que encaminhe cópia da documentação relativa às constatações de irregularidades no trato com recursos federais;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do termo de audiência efetuado pela Comarca de Ananindeua, onde consta a notícia de supostas irregularidades praticadas na compra e venda de imóveis do Residencial Vitória Régia construído com recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social - Ministério das Cidades através da Cooperativa Habitacional da Amazônia- COOHAMA;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar com problemas na compra e venda de terreno e mútuo no local, e por conseguinte, recebendo tratamento austero por parte do representante da Cooperativa Construtora;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades praticadas pela Cooperativa Habitacional da Amazônia- COOHAMA na regularização dos imóveis e a Caixa Econômica Federal na regularização do Residencial Vitória Régia;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, em sua Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural – GIDUR, para que preste informações, em 10 dias úteis, sobre os fatos noticiados; Que seja expedido ofício à Cooperativa Habitacional da Amazônia-COOHAMA para que se manifeste sobre o ofício advindo da Comarca de Ananindeua relatando as irregularidades que envolvem o Residencial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 84, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o teor da Representação autuada como Procedimento Administrativo sob o nº 1.24.002.000089/2009-43, que noticia possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, JOZIMAR ALVES ROCHA, que não teria deixado, nos arquivos da Prefeitura, documentos necessários à prestação de contas dos Contratos de Repasse nº 0188475-95, nº 0214383-40, nº 0214384-55 e nº 0214385-60;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao representado pode caracterizar a prática do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1185/2013/MPF/Sousa/PB/GAB-FPCM, oriundo ICP nº 1.24.002.000089/2009-43, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste em "apurar possível conduta ímproba do ex-Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Jozimar Alves Rocha, que não teria prestado contas dos recursos referentes aos Contratos de Repasse nº 0188475-95 e nº 0214384-55".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Por fim, proceda-se à distribuição por dependência ao titular do 1º Ofício.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.26.002.000186/2009-61.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária pelo ex-prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Considerando a informação encaminhada pela Receita Federal, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 6 (meses), ao final do qual, deverá ser oficiada a Receita, a fim de que informe o andamento dos processos administrativos nº 10435.721732/2009-27, 10435.721733/2009-71 e 10435.721734/2009-16.

Considerando que o prazo para a conclusão do procedimento em epígrafe expirou, e estando pendentes diligências necessárias à coleta de elementos suficientes para a deflagração de ação penal pública ou promoção de arquivamento do referido procedimento, com arrimo no art. 12 da Resolução nº 13, do CNMP, de 2 outubro de 2006, determino a prorrogação deste PIC pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Comunique-se à 2ª CCR

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JUNHO DE 2013

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis deficiências nas avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal nos imóveis por ela financiados".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º e 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000008/2013-17, as quais dão conta de possíveis deficiências nas avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal nos imóveis por ela financiados".

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação desta apuração sob a forma de procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades acima citadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar que, em seguida, os autos sejam encaminhados para a secretaria deste gabinete, a fim de que seja reiterado o ofício dirigido à CEF e não respondido, o qual, agora, deverá ser direcionado à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural.

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o servidor Neivaldo de Araújo Campos, técnico administrativo, para autuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 785 DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República signatário estará participando dos seguintes eventos, em Brasília/DF: dia 6 - Sessão Plenária do CNMP; dia 7 - Reunião na Embaixada dos Estados Unidos sobre Cooperação entre a Polícia de Imigração da Alfândega e o MPF; dias 8 e 9/8/2013 - 1º Congresso "Pensar MPF";

Considerando as diversas atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Chefe desta Unidade, bem como os termos da Portaria PGR nº 737 de 26 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República Marina Filgueira de Carvalho Fernandes para exercer as funções inerentes à titularidade de Procurador-Chefe da PR/RJ nos dias 6 a 9/8/2013.

§ 1º. No período em questão o referido Procurador ficará excluído da escala de plantão, das inspeções anuais, das audiências junto às Varas Federais, dos feitos por substituição e não receberá autos administrativos e judiciais, conforme o disposto na Portaria PRRJ nº 845/2011 (publicada no BSMPF Nº 19 da 1ª quinzena de outubro de 2011).

§ 2º. Não haverá redistribuição do acervo do Procurador mencionado no caput deste artigo durante o exercício da titularidade de Procurador-Chefe.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 485, DE 24 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando a ocorrência de possível prejuízo ao erário, conforme notícia oriunda do Tribunal de Contas da União que informa a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (TCE-TCU nº 006.764/2009-7), especificamente no convênio nº 671/2005 formalizado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Arte, Ação, Educação e Estudos Culturais- IBRAEC, para apoio ao Projeto nas Trilhas do Grande Sertão – Fase II – Módulo- Na Carreira de Santos Reis: Os Foliões de Sagrado.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.001414/2013-84, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao Tribunal de Contas da União requisitando informações sobre a apreciação definitiva da matéria por parte do Tribunal;

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 491, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.000104/2013-42 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Offícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Offícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do desmembramento dos autos do Inquérito Civil Público nº 08120.003558/99-60, visando a apuração pelo Ofício do Patrimônio Público de possíveis irregularidades envolvendo o leilão do Hotel Nacional — localizado no bairro de São Conrado, nesta cidade —, ocorrido em dezembro de 2009, em vista das denúncias veiculadas em reportagens da Revista Época e do jornal O Globo publicadas em maio de 2012.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Leilão do Hotel Nacional, pertencente à Interunion Capitalização S.A. Processo de Liquidação Extrajudicial conduzido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Eventual favorecimento a empresário ligado ao contraventor 'Carlinhos Cachoeira'. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores da SUSEP.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 492, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

(Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.006487/2012-81 em Inquérito Civil Público)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Offícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Offícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Offícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante

poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias por força de r. Despacho pelo qual o Exmo. Procurador da República Márcio Barra Lima encaminhou cópia de Parecer que proferiu no Mandado de Segurança nº 2012.51.01.008881-7, que se encontra atualmente concluso para sentença na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Na referida Ação, a empresa Interunion S/A busca revogar o aumento remuneratório concedido pela Superintendência de Seguros Privados - Susep ao liquidante extrajudicial da Interunion Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial e aos assessores deste. De acordo com a petição inicial, os aumentos fixados pela Circular Susep nº 431/12 teriam sido de 61,33% para o liquidante, de 158,13% para o assessor deste e de 13,41% para o assessor de liquidação.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Patrimônio Público. Susep. Aumento da remuneração dos liquidantes extrajudiciais. Circular Susep nº 431/12. Supostos danos ao patrimônio público federal."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 493, DE 23 DE JULHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.30.001.00377172013-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas Peças de Informação nº 1.30.001.003771/2013-87 que noticiam possíveis irregularidades no atendimento prestado à paciente Judith Martins de Oliveira no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF/UFRJ, o que pode retratar uma falha do serviço com um todo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) oficiar ao Diretor do HUCFF para prestar informações sobre a representação em questão;
- 2) oficiar ao Diretor do DENASUS para que seja feita uma visita técnica no HUCFF para apurar as irregularidades apontadas na representação em questão;
- 3) registrar a presente portaria;
- 4) alterar a ementa/resumo das presentes peças de informação no Sistema Único para:
"HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO – HUCFF/UFRJ – ATENDIMENTO PRESTADO À PACIENTE JUDITH MARTINS DE OLIVEIRA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES"
- 5) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 6) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000019/2013-14 instaurado com o escopo

de apurar indícios de ilícitos administrativos decorrentes do desvio ou da má aplicação de recursos financeiros quando da execução das obras do Convênio CRT/RN/Nº 13.000/07, firmado entre o INCRA e a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do RN (SEMARH), cujo objeto era a construção e a reforma de caixas d'água, rede de distribuição de água e adutoras em Projetos de Assentamentos.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000019/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

Considerando a documentação amealhada aos autos da inaugurada Peça de Informação nº 1.29.018.000113/2013-75, dando conta de que famílias de agricultores familiares residentes no interior do Município de Charrua/RS, beneficiárias do Programa Nacional da Habitação Rural – PNHR, integrante do Programa Minha Casa Minha – PMCMV, estariam sendo lesadas por possível cobrança indevida de valores pela entidade organizadora CREHNOR;

Considerando que Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (artigo 11) e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011 (artigo 14), objetiva subsidiar a produção ou reforma de imóveis aos agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

Considerando que os recursos do Programa são provenientes do Orçamento Geral da União – OGU, aportados ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, portanto, recursos federais, nos termos da legislação acima citada;

Considerando que a gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal (art. 16º da Lei nº 11.977/2009);

Considerando que a Portaria Interministerial nº 229 de 28 de maio de 2012, em seu art. 2º, dispõe que serão beneficiários do PNHR os agricultores familiares e trabalhadores rurais assim qualificados: I – Grupo 1: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais); II – Grupo 2: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e III – Grupo 3: agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) e inferior ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Considerando que, nos termos do item 4, do anexo I (para aqueles enquadrados no grupo I), da portaria ministerial acima citada, a subvenção econômica do PNHR será paga ao Gestor Operacional do programa e contemplará: a) custo de edificação da unidade habitacional, limitado a R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos Reais) ou custo de reforma da unidade habitacional, limitado a R\$17.200,00 (dezessete mil e duzentos Reais); b) custo com a execução do trabalho de assistência técnica, que corresponderá à elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento e à orientação técnica relativa à produção ou reforma da unidade habitacional, ficando limitado a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por contrato firmado com o beneficiário final; c) custo com a execução do trabalho social, que corresponderá ao custo do trabalho de elaboração, mobilização, orientação e participação dos beneficiários no projeto, ficando limitado a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por contrato firmado com o beneficiário final; d) custo de originação do contrato, devido aos Agentes Financeiros, correspondente a R\$ 1.004,06 (um mil e quatro Reais e seis centavos), para cada contrato firmado com o beneficiário; e e) taxa de administração do contrato, devida aos Agentes Financeiros, correspondente a R\$ 73,75 (setenta e três Reais e setenta e cinco centavos), para cada contrato firmado com o beneficiário;

Considerando, também, que o item 5 do mesmo anexo citado dispõe que os beneficiários do PNHR aportarão valor de contrapartida equivalente a 4% (quatro por cento) do valor repassado para fins de edificação ou reforma da unidade habitacional, dividido em até quatro pagamentos anuais de igual valor;

Considerando que o anexo II da precitada portaria interministerial refere que os beneficiários integrantes dos Grupos 2 e 3 serão atendidos a partir da constituição de operação de financiamento, lastreada nos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em

conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 14 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011;

Considerando que também aos que se enquadram nestes grupos a subvenção econômica do PNHR será paga ao Gestor Operacional do programa, na forma que atenda a previsão de desembolso aos beneficiários finais, a partir da contratação da operação de financiamento entre os Agentes Financeiros e os beneficiários;

Considerando que a cobrança de taxas tem impedido as pessoas com perfil adequando de ingressarem no Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a tomada das seguintes medidas:

1. Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar possíveis irregularidades praticadas pela CREHNOR do Município de Barão do Cotegipe no que se refere a cobrança de contrapartidas não previstas na legislação que trata do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006);

3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. oficie-se a CREHNOR requisitando cópia do termo de parceria firmado com a Caixa Econômica Federal que objetiva a construção de moradias populares no interior do Município de Charrua/RS por meio do PNHR;

2. oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a legalidade da cobrança da contraprestação pela CREHNOR (Entidade Organizadora), conforme consta no termo de representação que deverá seguir em anexo, informando, ainda, as medidas que a empresa pública têm adotado objetivando coibir tal prática, caso a julgue ilegal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000059/2013-87;

CONSIDERANDO o teor da representação (PRM-SMA-RS-00000778/2013) na qual indica que o INSS fixa as datas de entrada de requerimento em momento posterior a efetivação deste, prejudicando os segurados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a possíveis irregularidades praticadas pela APS Santa Maria decorrentes da fixação das datas de entrada de requerimento em momento posterior a efetivação deste.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Tema: Benefício Assistencial – Código 6114);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se novamente à APS Santa Maria, com cópia das fls. 27/28, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, manifestação acerca das informações prestadas pelo representante, especialmente para que informe se benefícios anteriores ao Memorando nº 479/INSS/GEXSTM/RS/SBEN (16/04/2013) foram também objeto de revisão quanto a eventual descompasso da data do requerimento.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000076/2013-14;

CONSIDERANDO a notícia de que o campus da Universidade Federal de Santa Maria em Silveira Martins apresenta as seguintes impropriedades: desmoronamento do teto da antiga sala de reuniões; danificação a livros e móveis instalados na biblioteca resultante de goteiras; subutilização de 176 computadores e seis microfones cardioídes bidirecionais, aos quais não haveria justificativa idônea para a sua aquisição; ausência de arquivos específicos em cada setor da UDESSM à guarda de documentos; dispensa de bolsa permanência a vereador; ocorrência de nepotismo; negligência quanto à administração do patrimônio; ocorrência de acidente de trabalho e defasagem do treinamento operacional dispensado aos servidores locados naquela sede;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de supostas irregularidades na Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM em Silveira Martins/RS.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Bens Públicos – Código 900040);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, determino a expedição de ofício à Universidade Federal de Santa Maria, a fim de que informe se o pagamento de bolsa permanência a Lucimar Felin Weber foi cancelado, devendo indicar a data em que se iniciou a dispensação de tal benefício, assim como encaminhar os documentos relativos à avaliação socioeconômica realizada para aferir o preenchimento do requisito de renda per capita familiar igual ou inferior a R\$ 750,00. Na mesma oportunidade, requirite-se, ademais, o envio dos editais de seleção de bolsistas, mediante os quais Diogo João Cardoso e Jennifer Priscila Cardoso restaram escolhidos, apontando o permissivo legal à eventualidade de o certame não ter sido divulgado ao grande público.

e. por fim, haja vista que a restauração do prédio da UDESSM é objeto do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000086/2013-50, proceda-se à juntada da fl. 52 do presente feito ao apuratório supramencionado, uma vez que contém informação sobre a celebração do Contrato nº 140/2010, no qual restaram destinados R\$ 1.097.642,26 para a execução de tal obra.

IVAN CLAUDIO MARX

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE JULHO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000104/2013-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito constitucional à saúde (art. 6º, caput), bem como as diretrizes a serem observadas pelo Sistema Único de Saúde, em especial o princípio da integralidade (art. 198, II);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, onde é relatada a ausência de previsão no âmbito do Sistema Único de Saúde da realização de procedimento de correção de incontinência urinária com uso de tela de polipropileno;

CONSIDERANDO o teor do depoimento prestado pelo Dr. Léio Limberger, no sentido de que o uso de tela de polipropileno para correção de incontinência urinária já é técnica bastante difundida no meio médico, estando amparada em literatura científica, além de dispensar a internação do paciente e apresentar um menor grau de agressão do que a técnica usualmente utilizada no SUS (cirurgia de Bursch);

CONSIDERANDO a notícia de que já há pesquisa em andamento sobre o uso de tela de polipropileno para correção de incontinência urinária no Hospital Nossa Senhora da Conceição, com a finalidade de verificar o grau de satisfação do usuário e o custo, e que já foram operadas 16 pacientes das 30 necessárias para conclusão do estudo;

CONSIDERANDO a importância do estudo em andamento no Hospital Nossa Senhora da Conceição para a instrução do expediente, e a perspectiva de que possa vir a ser concluído até o final do corrente ano, conforme informações do profissional responsável;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000104/2013-73 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: inclusão na tabela do SUS de previsão de realização de procedimento de correção de incontinência urinária com uso de tela de polipropileno.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se o decurso do prazo de acatamento determinado à fl. 37.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 162, DE 26 DE JULHO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000168/2013-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 da Lei 9.656/98, que prevê que as operadoras de planos de saúde deverão ressarcir os serviços de atendimento à saúde prestados a seus consumidores e dependentes em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do Procedimento Administrativo n. 1476/2012, que tramitou neste Ofício, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não vem cobrando das operadoras de planos de saúde o ressarcimento dos procedimentos não incluídos em Autorização de Internação Hospitalar (AIH), a exemplo dos procedimentos ambulatoriais;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCU n. 502/2009, que determinou à ANS que passasse a processar também o ressarcimento dos procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO as recentes informações prestadas pela ANS, no sentido de que não vem processando, para fins de ressarcimento ao SUS, as Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC) e Boletins de Produção Ambulatorial (BPA), e que se encontra em fase de conclusão estudo aprofundado acerca da viabilidade e metodologia de ressarcimento ao SUS de APAC;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar-se as conclusões obtidas pela Agência no aludido estudo;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000168/2013-74 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apurar eventual omissão da ANS na cobrança das operadoras de planos de saúde do ressarcimento, ao SUS, dos serviços de atendimento em saúde prestados a seus usuários que não sejam incluídos em Autorização de Internação Hospitalar (AIH), a exemplo dos procedimentos ambulatoriais.

Aguarde-se manifestação da ANS por mais 30 dias. Na ausência, reitere-se o ofício.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que nos autos de nº 1.33.005.000028/2013-23 foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar demora, por parte do SUS, na realização da cirurgia de catarata do paciente J.B.N.M.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Joinville, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em sua Prefeitura Municipal, na Rua Hermann August Lepper, n.º 10, em Joinville/SC, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Governo, na Rua José da Costa Moelmann, n.º 193, Centro, no Município de Florianópolis/SC, representado pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina; União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional, nas pessoas de seus Advogados, com sede na rua XV de Novembro, nº. 780, 2º andar, Centro, CEP 89.201-600, Joinville/SC;

d) Nome e qualificação do autor da representação: reservado.

Determino a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o encaminhamento da presente portaria para publicação. Com a resposta ao Ofício nº 464/2013 GABI-TAG ou findo o prazo, venham os autos conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 253, DE 1 DE AGOSTO DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC. ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. MAGISTÉRIO. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. IF-SC. EDITAL Nº 01/2013.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Representação que resultou da instauração das Peças de Informação nº 1.33.000.002299/2013-63, noticiando possíveis ilegalidades no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IF-SC,

para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente, em decorrência de possíveis divergências no edital, falta de transparência e publicidade, desigualdade de condições entre candidatos e cerceamento do direito de recurso;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter as presentes Peças de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP-4;
- d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000110/2011-16

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, diante do Ofício n. 15/2011-GAB/AAH-DITC/PR/SC, encaminhado pela Procuradoria da República em Santa Catarina, dando conta da intenção do DNIT em implementar o empreendimento denominado “Ferrovia do Frango”, o qual viabilizará o transporte ferroviário da produção agrícola do Oeste de Santa Catarina ao porto de Itajaí, no litoral do Estado.

O ICP foi instaurado visando resguardar eventuais interesses indígenas e ambientais impactados com as obras de implementação da ferrovia.

A fim de instruir o procedimento, oficiou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura em Santa Catarina – DNIT/SC, requisitando informações acerca da execução e licenciamento ambiental do empreendimento “Ferrovia do Frango” (fl. 08).

Em resposta, o DNIT/SC informou, por meio do ofício n. 000995, que em relação a contratação do Projeto Básico de Engenharia para a implantação do “Corredor Ferroviário de Santa Catarina Itajaí/SC-Chapecó/SC foi aberto Edital de Concorrência Pública n. 0466/10-00, a qual se encontrava em andamento.

Informou também que foram feitos Estudos de Viabilidade do Sistema Ferroviário de Santa Catarina, cujas conclusões definiram um traçado geral para a contratação do projeto de engenharia (encaminhou mapa em anexo).

Com relação ao licenciamento ambiental, relatou que foi lançado em 26/07/2010 o Edital de Concorrência Pública para a contratação de estudos, cujo objeto contempla serviços de elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Plano Básico Ambiental, Serviços de Arqueologia e Estudos para obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação para o Licenciamento Ambiental do Corredor Ferroviário de Santa Catarina.

Por fim, noticiou que edital foi suspenso em 14/09/2010, devido a necessidade de inclusão de estudos complementares ao EIA/RIMA – Componente Indígena – para fins de atendimento a Termo de Referência da FUNAI. Que o DNIT aprovou a inclusão dos estudos indígenas solicitados pela FUNAI e encaminhou o processo à Coordenação Geral de Cadastro e Licitações – CGCL para continuidade da licitação (09-13).

Após prorrogou-se o prazo para conclusão do ICP por um ano, à fls. 14, e em seguida, por mais um ano à fl. 15.

Adiante, oficiou-se novamente o DNIT a fim de obter novas informações acerca do processo de licenciamento ambiental de implementação do Corredor Ferroviário de Santa Catarina - “Ferrovia do Frango” (fls. 18).

Em atenção, o DNIT informou (Ofício n. 000831), que em decorrência de reformulações propostas pelo Governo Federal no setor de infraestrutura e transportes, o Edital foi suspenso em 07 de julho de 2011 e revogado em 21 de maio de 2012, sendo incorporado ao Plano Nacional de Expansão Ferroviária.

A elaboração dos projetos e estudos de viabilidade visando à expansão da malha ferroviária, foi transferida para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que lançou o Edital n. 04/2013, para a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC, conforme consta no site da VALEC (www.valec.gov.br) (fls. 19).

É o relatório.

O presente ICP foi instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de licenciamento ambiental, a fim de verificar eventual irregularidades e ofensa a interesses das populações indígenas que vivem na região.

Extrai-se das informações prestadas pelo DNIT que o projeto do Corredor Ferroviário de Santa Catarina encontra-se ainda em fase de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, sequer havendo a contratação da empresa responsável pela elaboração dos referidos documentos.

Dessa feita, não se vislumbra elementos que ensejem, por ora, a intervenção deste órgão ministerial, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, com o encaminhamento de cópia do arquivamento aos interessados, para conhecimento e, querendo, manifestação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta

Procuradoria.

Inobstante, ressalta-se que quando da realização do referido estudo, em havendo irregularidades ou ofensas aos interesses indígenas, instaurar-se-á novo procedimento para apuração específica.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000247/2013-32

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC, com base na representação recebida, por meio de correio eletrônico, na qual se questionava a legalidade da vaga de professor, oferecida pela Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, por meio de processo seletivo para a disciplina de Fundamentos da Educação, com carga horária de 40 horas, para o Campus de Realeza/PR.

Conforme relato, existem candidatos aprovados no concurso público, ainda vigente, que estão aguardando a nomeação para ocupar a vaga de Política Educacional e Legislação do Ensino no Brasil, disciplina que atende os mesmos requisitos constantes no edital do processo seletivo.

Com o objetivo de esclarecer os fatos narrados, foi expedido ofício para a Reitoria da Universidade, que encaminhou as informações por meio do ofício nº 004/2013, juntado nas fls. 05/25.

É, em síntese o relatório do auto administrativo.

O assunto trazido à discussão no presente procedimento, refere-se à legalidade do ato da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS, que ofertou vaga em processo seletivo para professor da área de conhecimento “Fundamentos da Educação”, sendo que havia sido realizado concurso público, ainda vigente, com cargo que preenchia os mesmos requisitos do edital.

A reitoria esclareceu que a vaga de professor foi ofertada no processo seletivo em razão de que o Professor José Oto Konzen, foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor do Campus de Realeza/PR, foi juntada cópia da Portaria nº 204/GR/UFFS/2013.

Dessa forma, foi esclarecido que não foi aberta uma nova vaga para provimento de cargo efetivo, mas que a contratação é destinada a atender uma necessidade temporária, com duração estabelecida enquanto o professor efetivo ocupar o cargo em comissão.

Ademais, no parecer nº 118/SEGEF/UFFS/2013, foi demonstrado que embora sejam semelhantes os requisitos tanto para ocupar a vaga na área de Fundamentos da Educação quanto para a área de Política Educacional e Legislação do Ensino no Brasil, existem diferenças na exigências e inclusive no programa para prova escrita e conhecimentos.

Sem adentrar no mérito da possibilidade ou não de ser aproveitado o candidato aprovado no campo de conhecimento Política Educacional e Legislação do Ensino no Brasil, observa-se que não houve ilegalidade no oferecimento da vaga de Fundamentos da Educação, pelo fato que existe norma legal que ampara.

A legislação que possibilita a contratação por meio de processo seletivo é a Lei nº 8.745/1993, eis que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Federal Direta, as autarquias e as Fundações Públicas.

O artigo 2º menciona quais são os casos em que é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante; [...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (grifos acrescentados).

Pelas informações prestadas e analisando a legislação regente, observa-se que a UFFS, cumpriu com o que está estabelecido na lei, e não poderia ter contratado um cargo efetivo para uma vaga temporária, já que a vaga existe somente enquanto o Professor José Oto Konzen, estiver no cargo de Direção do Campus no Município de Realeza/PR.

Diante do que foi exposto, não se vislumbra irregularidade na contratação de professor para a área de conhecimento Fundamentos da Educação, oferecida por meio de processo seletivo devido a necessidade temporária, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO destes autos com o encaminhamento de cópia do presente documento aos interessados, para conhecimento e querendo, manifestação no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Esgotado o prazo acima mencionado, sem manifestação, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000242/2013-18

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com a finalidade de averiguar denúncia realizada por José Renato de Castro Cesar, servidor da Funai, em relação às atitudes perpetradas por Ary Paliano, também servidor da Funai, referente à ocasião ocorrida no dia 22 de maio de 2013 envolvendo transporte de indígenas.

Pelo que se depreende do Termo de Atendimento (fl. 03), José Renato de Castro Cesar acusa Ary Paliano de agir “de forma pessoal” em relação aos assuntos relacionados aos indígenas, alegando ainda que “o servidor Ary está jogando os indígenas contra o declarante” e que “o cargo ocupado pelo declarante não está subordinado ao servidor Ary Paliano”.

Considerando o relatado por José Renato de Castro Cesar, foi expedido ofício ao Coordenador Regional da Funai, solicitando informações acerca do teor das declarações prestadas pelo servidor, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo disciplinar interno para apurar eventual prática de falta funcional pelos servidores envolvidos (fl. 06)

Em resposta, o Coordenador Regional da Funai informou que encaminhou a questão para a Corregedoria da Funai solicitando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar os fatos. Ainda, os servidores foram advertidos e orientados quanto aos fatos, para que se atenham a realização de suas atividades, evitando novos conflitos (fls. 07-08).

É o breve relato.

Considerando o exposto, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma ação que possa configurar ato de improbidade administrativa que enseje a atuação do Ministério Público Federal.

A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) agrupou a tipologia dos atos de improbidade em três dispositivos. O artigo 9º versa sobre os atos que importem em enriquecimento ilícito; o artigo 10, sobre aquele que causam prejuízo ao erário (rectius: patrimônio público); e o artigo 11, sobre os atos que atentam aos princípios administrativos. Nesse sentido, leciona EMERSON GARCIA:

Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa neste sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou com culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade.

Com efeito, verifica-se que as medidas pertinentes ao caso já foram adotadas, qual seja a orientação e advertência aos servidores, mormente o encaminhamento da situação à Corregedoria da Funai, que é o órgão superior competente para atuar no caso em tela. Assim, não vislumbrando qualquer ato de improbidade administrativa por parte dos servidores envolvidos, considerando ainda que as medidas administrativas necessárias já foram adotadas no âmbito da própria Funai, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, com a consequente intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.347/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria da República.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/SC nº 449/2013, art.1º, de 23/07/2013, publicada no DMPF-e – Extrajudicial de 24/7/2013, pg 42, onde se lê: “na sessão do dia 6 de agosto de 2013”, leia-se: “na sessão do dia 16 de agosto de 2013”.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000631/2012-18, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa TAWANE PEREIRA BARBOSA DROGARIA – ME, sediada no Município de Igarapava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente,

devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000648/2012-75, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa SEIZI MORI & MORI LTDA ME, sediada no Município de Miguelópolis/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000271/2012-54, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa DARCI MITSUO INOUE & CIA LTDA ME, sediada no Município de Ituverava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000792/2012-10, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa DROGASERV DE ITUVERAVA LTDA ME, sediada no Município de Ituverava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação

aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000688/2012-17, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal "Farmácia Popular" pela empresa DROGARIA SANTA MARIA BARRETOS LTDA, sediada no Município de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000151/2012-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Ausência de atendimento prioritário a pessoa idosa e falta de fiscalização da ocupação da vaga prioritária de estacionamento, por parte da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000791/2012-67, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal "Farmácia Popular" pela empresa DROGARIA DO POVO ITUVERAVA LTDA-ME, sediada no Município de Ituverava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000029/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Omissão do INMETRO quanto à regulamentação dos procedimentos de medição manual e por instrumento da madeira roliça em toretas.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000573/2012-22, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal "Farmácia Popular" pela empresa DROGARIA GENERICOS BARRETOS LTDA ME, sediada no Município de Barretos/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditagem em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000272/2012-07, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa DROGARIA TONINHO PIAI COLINA LTDA ME, sediada no Município de Colina/SP, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditagem em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação 1.34.010.000794/2012-09, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa ITUDROGAS LTDA – EPP, sediada no Município de Ituverava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000627/2012-50, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal “Farmácia Popular” pela empresa DROGARIA SANTA RITA DE MEDICAMENTOS LTDA, sediada no Município de Igarapava/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação

aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir das peças de informação nº. 1.34.010.000268/2012-31, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar eventuais irregularidades na execução do Programa do Governo Federal "Farmácia Popular" pela empresa J A FERREIRA COSTA & CIA LTDA, sediada no Município de Ipuã/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) encaminhe-se o presente feito ao DENASUS para o fim de que se proceda da forma como constante da ata da reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, com a participação do diretor do DENASUS, ou seja, para auditoria em relação aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de, em prazo de 6 (seis) meses, comunicar o MPF em Barretos, sobre eventual constatação de desvios de recursos públicos.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000038/2013-12, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades em curso ministrado pelo Instituto Educacional Carvalho no âmbito do PLANSEQ – Petróleo e Gás Natural, referentes ao Convênio nº 050/2008. Acompanhamento da tomada de contas especial para apurar os responsáveis pelo dano causado ao erário.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) após, o acatamento dos autos na Subcoordenadoria Jurídica no aguardo da juntada da resposta ao ofício expedido a fls. 104.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000004/2013-28, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais irregularidades no concurso para carreira de pesquisador do INPE, Vaga PQ-07, em 2012.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;
- b) a comunicação da instauração do ICP à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;
- c) após conclusos para análise.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000235/2013-61

O Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações constantes nos autos da Ação Popular de nº 0003088-79.2013.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta cidade de Bauru, cópia integral registrada nesta unidade sob o nº PRM-BAU-SP-00004049/2013, proposta por Devanir Pereira de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 184.500.248-20, em face da empresa PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA. ME – PAMPLONA URBANISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.736/0001-09; Município de Agudos e Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA; dando conta da ocorrência, em tese, de diversas condutas delituosas envolvendo falsificação e respectivo uso de documento falso, ocorridas perante o Município de Agudos/SP, que acarretaram, dentre outros danos, efetivo prejuízo financeiro ao Erário Federal;

Considerando que houve a demonstração documental sobre a elaboração de documentação falsa por parte dos representantes legais da pessoa jurídica “PAMPLONA CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA” (antecessora no empreendimento imobiliário firmado pela PAMPLONA URBANISMO LTDA.), onde se informou de forma inidônea para o Cartório de Registro de Imóveis de Agudos que o imóvel rural localizado no Município de Bauru/SP (“Fazenda Santa Rosa”) estaria localizado no Município de Agudos, requerendo-se retificação de área para inclusão deste imóvel neste último município;

Considerando que o ilícito pedido foi aceito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Agudos, o que proporcionou a ilegal retificação da matrícula fazendo constar tal imóvel como pertencente ao Município de Agudos e, após, proporcionou também de maneira nula a edição da Lei Municipal de Agudos n.º 3.898/2008, que declarou a área do citado imóvel do Município de Bauru como área de expansão urbana do Município de Agudos;

Considerando que a Lei Municipal de Agudos n.º 3.898/2008, mesmo eivada de nulidade por inconstitucionalmente estender competências administrativas do Município de Agudos sobre áreas rurais do Município de Bauru, efetivamente propiciou o ilegal cancelamento da inscrição do citado imóvel rural junto ao INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, gerando graves prejuízos ao sistema de tributação federal (lançamento de Imposto Sobre Propriedade Rural nos anos de 2009 e seguintes);

Considerando que, além do prejuízo ao Erário Federal, há na ação popular em comento menção sobre diversas infrações criminais e administrativas perpetradas pela investigada PAMPLONA URBANISMO LTDA, a saber: a) infração criminal e administrativa contra a legislação que disciplina os registros públicos de bens imóveis; b) infração ambiental de natureza criminal, administrativa e cível consistente na edificação imobiliária sobre área de proteção ambiental onde jamais poderia haver qualquer forma de edificação urbana; c) infração administrativa consistente na edificação de relevante empreendimento imobiliário sem qualquer autorização do Poder Público Municipal de Bauru; d) infração contra a ordem dos consumidores, consistente na comercialização de diversos imóveis em Bauru (terrenos em loteamento para fins residenciais) sem qualquer autorização do Poder Público competente (Prefeitura Municipal de Bauru/SP) e/ou averbação do imóvel responsável pela incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por OBJETO: Apurar possível lesão ao PATRIMÔNIO PÚBLICO e averiguar as noticiadas condutas delituosas (falsificação e respectivo uso de documento falso) ocorridas perante o Município de Agudos/SP, que acarretaram efetivo prejuízo ao Erário Federal através do cancelamento ilegal de inscrição rural de imóvel localizado no Município de Bauru/SP, gerando supressão indevida dos respectivos lançamentos anuais de Impostos Sobre a Propriedade Territorial Rural em face da empresa PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA. ME – PAMPLONA URBANISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.426.736/0001-09; Município de Agudos e Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO em razão do quanto deliberado na presente Portaria, constando da ementa o seguinte resumo: Apurar possível lesão ao patrimônio público e averiguar as noticiadas condutas delituosas (falsificação e respectivo uso de documento falso) ocorridas perante o Município de Agudos/SP, que acarretaram efetivo prejuízo ao Erário Federal através do cancelamento ilegal de inscrição rural de imóvel localizado no Município de Bauru/SP, gerando supressão indevida dos respectivos lançamentos anuais de Impostos Sobre a Propriedade Territorial Rural em face da empresa PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA. ME – PAMPLONA URBANISMO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.426.736/0001-09, Município de Agudos e Instituto Nacional da Reforma Agrária – INCRA;

- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- f) que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao Superintendente do INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA para que imediatamente revogue, com efeitos retroativos, o ato de exclusão do imóvel descrito nesse procedimento, fazendo que o mesmo seja inserido novamente dentre os imóveis rurais (também com efeitos tributários retroativos à data da anterior exclusão), uma vez que os atos administrativos de expansão urbana praticados pelo Poder Público de Agudos em área de Bauru sobre o empreendimento denominado PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA e/ou PAMPLONA URBANISMO LTDA são nulos de pleno direito;
- g) que seja expedida RECOMENDAÇÃO à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP para que imediatamente desconsidere a exclusão anteriormente realizada pelo INCRA em face do imóvel descrito nesse procedimento, lançando RETROATIVAMENTE todos os fatos-geradores do Imposto Sobre Propriedade Rural (com data retroativa à data da anterior exclusão realizada pelo INCRA), uma vez que o INCRA foi levado a erro pelos nulos atos administrativos de expansão urbana praticados pelo Poder Público do Município de Agudos em área rural do Município de Bauru;
- h) que seja expedida recomendação ao Chefe do Cartório de Registro de Imóveis em Agudos para que proceda ex-officio o cancelamento da retificação imobiliária que erroneamente fez considerar como pertencente a Agudos área rural pertencente ao Município de Bauru (“Fazenda Santa Rosa” - Matrícula nº 4.461), conforme CERTIDÃO IGC Nº 089/2013 do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo;
- i) que seja expedido ofício ao Exmo. Juiz Corregedor dos Cartórios de Agudos, informando-se todas as irregularidades ocorridas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Agudos para adoção das medidas administrativas que se reputarem cabíveis à espécie;
- j) que seja expedido ofício ao Exmo. Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Agudos, informando-se todas as irregularidades ocorridas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Agudos para adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que se reputarem cabíveis à espécie;
- l) que seja expedida RECOMENDAÇÃO à Câmara de Vereadores de Agudos para que providencie a imediata revogação da inconstitucional Lei Municipal de Agudos n.º 3.898/2008, que declarou como área de sua expansão urbana daquela municipalidade um imóvel rural localizado na cidade de Bauru (CERTIDÃO IGC Nº 089/2013 do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo);
- m) que seja expedida RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Agudos para que providencie a imediata anulação de todos os procedimentos, alvarás e atos administrativos que digam respeito à inconstitucional Lei Municipal de Agudos n.º 3.898/2008 e conseqüentemente ao empreendimento urbanístico denominado PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA e/ou PAMPLONA URBANISMO LTDA, uma vez que são nulos de pleno direito por se reportarem a imóvel localizado no Município de Bauru (CERTIDÃO IGC Nº 089/2013 do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo);
- n) que seja expedido ofício ao Secretário de Meio Ambiente em Bauru noticiando todas as infrações ambientais cometidas pelo empreendimento denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, que está sendo construído em área de relevante importância ambiental no Município de Bauru e que não admite qualquer forma de edificação urbana (Área de Proteção Ambiental do Município de Bauru – Manancial Hídrico do Rio Batalha: arts. 19, parágrafo único, I (“APA – 1 + a encosta do Rio Batalha”) e 21, incisos I a V, da Lei Municipal de Bauru n.º 4.126/96 c/c o art. 1º da Lei Municipal de Bauru n.º 4.801, de 11.03.2002), no intuito de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie (restauração da área ambiental às custas dos infratores);
- o) que seja expedido ofício ao Secretário de Planejamento em Bauru noticiando todas as infrações administrativas cometidas pelo empreendimento urbanístico denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, que, além de estar sendo construído sem qualquer autorização do Poder Público Municipal competente (Prefeitura Municipal de Bauru) também gerou grave lesão ambiental em área de relevante importância ambiental no Município de Bauru e que não admite qualquer forma de edificação urbana (Área de Proteção Ambiental do Município de Bauru – Manancial Hídrico do Rio Batalha: arts. 19, parágrafo único, I (“APA – 1 + a encosta do Rio Batalha”) e 21, incisos I a V, da Lei Municipal de Bauru n.º 4.126/96 c/c o art. 1º da Lei Municipal de Bauru n.º 4.801, de 11.03.2002), no intuito de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie (imediato embargo da obra e respectivas medidas demolitórias para restauração da área ambiental);
- p) que seja expedido ofício ao Policiamento Militar Ambiental e à Chefia da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ambos em Bauru, noticiando todas as infrações ambientais cometidas pelo empreendimento denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, que ilegalmente gerou grave lesão ambiental em área de relevante importância ambiental no Município de Bauru e que não admite qualquer forma de edificação urbana (Área de Proteção Ambiental do Município de Bauru – Manancial Hídrico do Rio Batalha: arts. 19, parágrafo único, I (“APA – 1 + a encosta do Rio Batalha”) e 21, incisos I a V, da Lei Municipal de Bauru n.º 4.126/96 c/c o art. 1º da Lei Municipal de Bauru n.º 4.801, de 11.03.2002), no intuito de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie (fiscalização e respectiva lavratura de auto de infração compatível à extensão do dano ambiental);
- q) que seja expedido ofício ao Exmo. Promotor de Justiça da Defesa do Consumidor em Bauru/SP, informando-se todas as irregularidades cometidas pelo empreendimento denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, consistente na comercialização de diversos imóveis em Bauru (terrenos em loteamento fechado para fins residenciais) sem qualquer autorização do Poder Público competente (Prefeitura Municipal de Bauru/SP) e respectiva averbação do imóvel responsável pela incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, os quais também se situam em área ambiental do Município de Bauru na qual não admite qualquer forma de edificação urbana (Área de Proteção Ambiental do Município de Bauru – Manancial Hídrico do Rio Batalha: arts. 19, parágrafo único, I (“APA – 1 + a encosta do Rio Batalha”) e 21, incisos I a V, da Lei Municipal de Bauru n.º 4.126/96 c/c o art. 1º da Lei Municipal de Bauru n.º 4.801, de 11.03.2002), situações essas que não foram esclarecidas aos consumidores (adquirente dos terrenos em questão) quando da comercialização imobiliária, no intuito de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie;
- r) que seja expedido ofício ao Exmo. Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, noticiando todas as infrações ambientais cometidas pelo empreendimento denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, noticiando todas as infrações ambientais cometidas pelo

empreendimento denominado PAMPLONA URBANISMO LTDA, que ilegalmente gerou grave lesão ambiental em área de relevante importância para o Município de Bauru na qual não se admite qualquer forma de edificação urbana (Área de Proteção Ambiental do Município de Bauru – Manancial Hídrico do Rio Batalha: arts. 19, parágrafo único, I (“APA – 1 + a encosta do Rio Batalha”) e 21, incisos I a V, da Lei Municipal de Bauru n.º 4.126/96 c/c o art. 1º da Lei Municipal de Bauru n.º 4.801, de 11.03.2002), no intuito de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie;

s) que sejam requisitadas aos órgãos de praxe cópias dos contratos sociais (e de todas as respectivas alterações) das empresas mencionadas nesses autos como responsáveis pelo empreendimento urbanístico denominado PAMPLONA, visando a identificação dos respectivos representantes legais;

t) que seja oportunamente agendado dia e hora para oitiva de todos os responsáveis legais mencionados no item anterior;

u) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI FABRÍCIO CARRER
Procurador da República Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/03, noticiando possíveis irregularidades na implantação do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no Município de Itanhaém, tendo em vista a precariedade das construções, pois edificadas em desacordo com as normas da NBR relativamente à construção civil e Código de Posturas Municipais, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000721/2012-99 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 104, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/16, que trata da representação formulada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, HIDROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E AÉREOS DO BRASIL – CNU, noticiando eventuais irregularidades na qualidade da prestação de serviços públicos prestados aos usuários (consumidores) do TERMINAL MARÍTIMO DE PASSAGEIROS “GIUSFREDO SANTINI”, localizado no Porto de Santos e administrado pela CONCAIS S.A., determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000054/2013-25 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/09, que trata da representação formulada pela ASSOCIAÇÃO LITORÂNEA DA PESCA EXTRATIVISTA CLASSISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ALPESC noticiando eventuais irregularidades na apreciação dos pedidos de benefícios formulados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS pelos pescadores artesanais pertencentes a ALPESC, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000041/2013-56 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 106, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 02/24, indicando eventuais danos ambientais decorrentes de obras realizadas no terreno ocupado pela empresa Porto Marina Astúrias Serviços Navais Ltda., no município de Guarujá/SP, em área denominada Complexo Industrial Naval - CING, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000915/2012-94 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 107, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 04/15, indicando irregularidades no armazenamento, dispensação e acesso aos medicamentos mantidos pela Prefeitura Municipal de Santos, bem como a falta de farmacêuticos nas Unidades de Saúde do Município, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000415/2013-33 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à PFDC.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AJUSTE

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001877/2010-27, referente à apuração de irregularidades no Loteamento Praia das Dunas, no Município de Estância/SE, perante a Superintendência do Patrimônio da União e os órgãos ambientais. PARTES: Ministério Público Federal, representado pela Procuradora Regional da República, Dra. Gicelma Santos do Nascimento; e Compromissária: NICÁCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. OBJETO: regularização ambiental do Loteamento Praia das Dunas VIGÊNCIA: Permanecerá vigente por prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 02/08/2013. ASSINATURAS: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO, NICÁCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 107/2013

Divulgação: segunda-feira, 5 de agosto de 2013 - Publicação: terça-feira, 6 de agosto de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zaroni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental